

**Instituto
Três Rios**



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS**

Natália de Castro Pereira

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O ACESSO À JUSTIÇA**

Três Rios, RJ
2017

NATÁLIA DE CASTRO PEREIRA

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientadora: Me. Thais Miranda de Oliveira.

Três Rios, RJ
Fevereiro de 2017

NATÁLIA DE CASTRO PEREIRA

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: _____

Banca Examinadora:

Professora Mestre Thais Miranda de Oliveira (Orientadora)
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professora Doutora Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professor Doutor Klever Paulo Leal Filpo
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Aos meus pais, Elison e Jaqueline,
e ao meu esposo, Luis Paulo,
pelo estímulo para que eu alcançasse
a tão sonhada formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por ter me guiado com fé, pela força e perseverança para que eu pudesse alcançar mais está vitória.

Agradeço, ainda, aos meus pais Jaqueline e Elison, reflexo do que sou, por confiarem nos meus sonhos, me ensinarem os princípios da vida e, por me impulsionar todos os dias a jamais desistir.

Agradeço ao meu irmão Lucas por todo apoio e compreensão.

Ao meu marido Luis Paulo, a minha eterna gratidão por toda motivação, por acreditar que sempre posso ir além e, por me ajudar a concretizar esse objetivo da graduação.

Muito obrigada à família e aos amigos pelo incentivo à realização deste sonho.

Grata a todos os professores que contribuíram para a conclusão deste curso, em especial, a Profa. Me. Thais Miranda de Oliveira, que me orientou e, com toda dedicação e cuidado, esteve presente na efetivação deste trabalho.

*O processo tal como o conhecemos está acabando,
vindo a seu lugar meio inédito, apto a novas realidades,
que formará e criará parâmetros de um futuro em muito
diferente do que se imaginava em nosso passado
ou que se tem em mente em nosso presente.*

Edison Aparecido Brandão

RESUMO

PEREIRA. Natália de Castro. **O processo judicial eletrônico na justiça do trabalho e o acesso à justiça**. 2017. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2017.

O presente trabalho foi realizado mediante doutrina e legislações, com o objetivo de apresentar as principais mudanças trazidas pela implantação do processo judicial eletrônico instituído pela Lei nº 11.419/2006, e como isso tem sido enfrentado pelos trabalhadores. O trabalho monográfico inicia-se conceituando o direito processual do trabalho e seus princípios; aborda-se, também, o acesso à justiça como garantia constitucional, pois qualquer pessoa tem direito de postular no judiciário, bem como ter um processo justo, busca-se com isso o acesso à ordem jurídica justa. Em seguida, analisa-se o processo eletrônico no Brasil e as vantagens e os obstáculos trazidos com essa inovação. Por fim reflete-se como o processo eletrônico é enfrentado na Justiça do Trabalho, indicando como o *jus postulandi* está utilizando nesta nova ferramenta eletrônica, mostrando, sobretudo, se esta revolução na esfera virtual está alcançando a celeridade processual ou se ainda está sendo um vetor ao trabalhador a garantia constitucional do acesso à justiça em virtude da exclusão digital.

Palavras-Chave: Direito Processual do Trabalho. Acesso à Justiça. Garantia Constitucional. Processo Eletrônico. *Jus Postulandi*. Trabalhador.

ABSTRACT

PEREIRA. Natália de Castro. **The electronic judicial process in labor justice and access to justice**. 2017. 75 p. Monograph (Law Degree). Three Rivers Institute, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2017.

The present work was carried out through doctrine and legislation, with the purpose of presenting the main changes brought about by the implementation of the electronic judicial process instituted by Law 11,419 / 2006, and how this has been faced by the workers. The monographic work begins by conceptualizing the procedural law of labor and its principles; Access to justice as a constitutional guarantee is also addressed, since everyone has the right to apply for a fair trial and to have access to the legal system. Next, we analyze the electronic process in Brazil and the advantages and obstacles brought with this innovation. Finally it is reflected how the electronic process is faced in the Labor Court, indicating how jus postulandi is using in this new electronic tool, showing, above all, if this revolution in the virtual sphere is reaching the procedural celerity or if it is still being a The constitutional guarantee of access to justice by virtue of digital exclusion.

Keywords: Labor Law. Access to justice. Constitutional Guarantee. Electronic Process. Jus Postulandi. Worker.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 09 |
| CAPÍTULO 1 | |
| NOÇÕES GERAIS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO | 12 |
| 1.1 O direito processual do trabalho: evolução no Brasil | 12 |
| 1.2 Conceito de processo do trabalho e suas características | 15 |
| 1.3 Princípios inerentes ao direito processual do trabalho | 19 |
| CAPÍTULO 2 | |
| O ACESSO À JUSTIÇA | 28 |
| 2.1 O acesso à justiça: definição e seu caráter essencial | 28 |
| 2.2 Garantia constitucional do acesso à justiça | 33 |
| 2.3 Acesso à ordem jurídica justa | 40 |
| CAPÍTULO 3 | |
| O PROCESSO ELETRÔNICO | 45 |
| 3.1 O processo eletrônico no Brasil: considerações iniciais | 45 |
| 3.2 Obstáculos do processo judicial eletrônico | 49 |
| 3.3 Vantagens do processo judicial eletrônico | 55 |
| CAPÍTULO 4 | |
| O SISTEMA JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO | 59 |
| 4.1 Aspectos jurídicos do sistema processual eletrônico no processo do Trabalho | 59 |
| 4.2 O trabalhador e o processo eletrônico: <i>jus postulandi</i> | 62 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 68 |
| REFERÊNCIAS | 70 |

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa irá apresentar as principais mudanças trazidas pelo processo judicial eletrônico e apontar se está evolução tecnológica ajudou ou não no acesso à ordem jurídica justa, que objetiva exercer a tutela jurisdicional de forma célere e eficaz, trazendo a decisão que atende a todos, e assim, demonstrar como isto tem sido enfrentado na justiça do trabalho.

O presente estudo corrobora como se deu a evolução do direito processual do trabalho no Brasil, mostrando que a Justiça do Trabalho está presente na nossa Constituição Federal, indicando, além disso, alguns princípios que viabilizam a efetivação dos direitos sociais constitucionalmente assegurados ao trabalhador, que é parte hipossuficiente na demanda.

A Constituição Federal de 1988 traz como direito fundamental o acesso à justiça, sendo previsto em seu artigo 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”¹, o que significa dizer que qualquer pessoa tem direito de postular no judiciário, pois o acesso à justiça é uma garantia de todos.

O processo é o meio em que se realiza a justiça. Será observado que a necessidade de se garantir um alcance a tutela jurisdicional de forma justa, tornou o princípio do acesso à justiça um dos mais importantes, sendo este uma garantia constitucional e, a busca pela solução de conflitos é um direito de todos que deve ser efetivado de forma íntegra.

A evolução virtual deu surgimento ao processo eletrônico. O progresso tecnológico tornou as pessoas mais dependentes da internet e, como forma de garantir uma justiça mais célere e eficaz, visando tornar efetivo o princípio constitucional da duração razoável do processo, surgiu o processo judicial eletrônico, conectado à rede mundial de computadores, com transmissão simultânea de dados e documentos.

¹ BRASIL. Planalto. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

O processo eletrônico veio viabilizar os princípios constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo, pois tenta ser um meio facilitador para a população, uma vez que veio caminhar junto ao progresso virtual, tentando tornar o judiciário mais acessível a todos e afastar a morosidade na tramitação processual.

Desta forma, a Justiça do Trabalho implementou o processo eletrônico, no entanto, tal evolução requer conhecimento virtual de todos que se utilizem desses meios, trazendo obstáculos a serem enfrentados pelo trabalhador, advogado, servidores e demais pessoas que necessitam do judiciário.

A informatização judicial ainda pode ter uma barreira a ser enfrentada, em virtude da exclusão digital dos que não tem meios técnicos, econômicos, científico de implementar em sua vida o progresso eletrônico.

É importante que hajam reformas estruturais adequadas aos desafios impostos pelo progresso tecnológico, como forma de solucionar o princípio basilar do amplo acesso à justiça para todos, tendo em vista que a evolução do processo judicial eletrônico vai muito além dos suportes para os técnicos, devendo ser primordial o acesso aos usuários e o funcionamento do processo, devendo trazer operacionalidade para todos.

O presente trabalho monográfico mostrará quais os benefícios e dificuldades enfrentadas frente ao processo judicial eletrônico e como o trabalhador está se favorecendo ou não diante à nova realidade judiciária.

Será observado até que ponto o processo eletrônico será um vetor de promoção do acesso à ordem jurídica justa.

Há controvérsias acerca do tema apresentado, visto que a aplicabilidade do sistema não atende a toda sociedade, no aspecto acesso ao poder judicial eletrônico, apesar de existir legislação abordando o assunto.

Assim faz-se necessária a análise de doutrinas, legislações e jurisprudências para levantar os pontos relevantes e de indispensáveis necessidades de melhoria, tendo em vista que o amplo acesso à justiça é um princípio constitucional.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos, sendo o primeiro capítulo abordado o tema do direito processual do trabalho, sua evolução no Brasil, características e princípios.

O segundo capítulo trata o princípio constitucional do acesso à justiça, trazendo sua definição e seu caráter essencial, e ainda, a forma de solucionar o acesso a uma ordem jurídica justa.

O terceiro capítulo reflete o processo judicial eletrônico no Brasil e quais as vantagens e os obstáculos trazidos por ele, exemplo disto é a celeridade processual e a exclusão digital enfrentada pelas pessoas que não tem meios para alcançar a evolução eletrônica.

Para finalizar, o quarto capítulo versa sobre a informatização judicial na Justiça do trabalho; o direito do trabalhador do Jus Postulandi e o processo judicial eletrônico, a forma de tornar acessível à justiça àqueles que não têm condições financeiras de constituir um advogado, em contrapartida, a falta de conhecimento específico na matéria jurídica que pode gerar prejuízos a própria parte hipossuficiente.

CAPÍTULO 1

NOÇÕES GERAIS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1.1 O direito processual do trabalho: evolução no Brasil

Amauri Mascaro Nascimento² explica que a história do direito processual do trabalho no Brasil passou por três fases distintas, na primeira fase, há três períodos de institucionalização, todos caracterizados por uma feição administrativa na solução dos conflitos trabalhistas. Segue-se a segunda fase, marcada pelo período de constitucionalização, em que se instaura o memorável debate entre Waldemar Ferreira e Oliveira Viana. A terceira fase é caracterizada pela consolidação da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário. Por último, surge a fase contemporânea, que se inicia no final do século XX e tem como problema central a efetividade do processo do trabalho.

Renato Saraiva e Aryanna Manfredini também elencam as três fases do processo do trabalho em sua doutrina e trazem os três períodos de institucionalização:

Os primeiros órgãos criados no Brasil objetivando solucionar os conflitos trabalhistas foram os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, os quais, embora não efetivamente implantados, foram instituídos pela Lei 1.637, de 05.11.1911; cujo art. 8º dispunha que "os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho e, como tais, poderão ser consultados em todos os assuntos da profissão".

Posteriormente, a Lei 1.869, de 10.10.1922, criou, em São Paulo, os denominados Tribunais Rurais, de composição paritária (composto por um juiz de direito da comarca, um representante dos trabalhadores e outro, dos fazendeiros), com função de dirimir conflitos até o valor de "quinhentos mil réis", decorrentes da interpretação e execução dos contratos de serviços

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 42-53.

agrícolas. Todavia, os Tribunais Rurais não produziram resultados satisfatórios. (...)

(...). Já na era Vargas, em 1932, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, que atuavam como órgãos administrativos, julgando, respectivamente, os dissídios individuais e coletivos do trabalho.³

A segunda fase da evolução do direito processual do trabalho no Brasil veio com a Constituição de 1934, apesar da justiça do trabalho, nesta época, ainda não fazer parte do poder judiciário.⁴

Ainda neste sentido, assevera Sérgio Martins:

A Constituição de 1934 estabeleceu que, para dirimir questões entre empregados e empregadores, regidas pela legislação social, foi instituída a Justiça do Trabalho, a qual não se aplica o disposto no capítulo que trata do Poder Judiciário (art. 122). Isso mostra que a Justiça do Trabalho não era órgão do Poder Judiciário. A constituição dos tribunais trabalhistas e das comissões de conciliação obedecia ao princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelas dos empregadores. O presidente era de livre nomeação do governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual (parágrafo único do art. 122).⁵

Leone Pereira⁶ também trata em sua obra a fase de constitucionalização, explicando que esta fase recebe essa denominação porque as Constituições Federais de 1934 e 1937 estabeleceram dispositivos concernentes à Justiça do Trabalho, não obstante ainda não inclusa como órgão do Poder Judiciário.

Renato Saraiva e Aryanna Manfredini demonstram o surgimento da Justiça do Trabalho como órgão autônomo:

A Justiça do Trabalho somente surgiu como órgão autônomo em 01.05.1941, quando entrou em vigor o Decreto-lei 1.237, de 02.05.1939, e o respectivo regulamento aprovado pelo Decreto 6.596, de 12.12.1940. (...)

³ SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 23-24.

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 154.

⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 14.

⁶ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29.

(...). Em 1943 entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho, a qual dedicou dois títulos à organização judiciária (Título VIII - Da Justiça do Trabalho - e Título IX - Do Ministério Público do Trabalho) e um terceiro, dedicado ao processo do trabalho (Título X- Do Processo Judiciário do Trabalho).⁷

A terceira fase veio com o reconhecimento da justiça do trabalho em ser órgão integrante do poder judiciário em 1946, através do Decreto-Lei n. 9777/1946, dispondo sobre a sua organização, e trazendo, ainda, a composição de seus órgãos.⁸

O inciso V, do art. 94, da Constituição de 1946, de 18-9, deixou claro que os tribunais e juízes do trabalho passavam a pertencer ao Poder Judiciário da União. Estabelecia o art. 122 da referida norma que os órgãos da Justiça do Trabalho eram o Tribunal Superior do Trabalho (substituindo o Conselho Nacional do Trabalho), os Tribunais Regionais do Trabalho (substituindo os Conselhos Regionais do Trabalho) e as Juntas de Conciliação e Julgamento.

A fase de incorporação é a terceira fase, assim denominada por Leone Pereira:

Como o próprio nome denota, é a fase marcada pela incorporação da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário nacional. Essa integração foi efetivada pelo Decreto-Lei n. 9.777, de 9 de setembro de 1946, que dispunha sobre a organização da Justiça Laboral.

Todavia, o marco de destaque foi o advento da Constituição Federal de 1946, que foi a primeira a integrar a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário (arts. 122 e 123). Com efeito, o antigo Conselho Nacional do Trabalho deu lugar ao Tribunal Superior do Trabalho, e os Conselhos Regionais do Trabalho foram substituídos pelos Tribunais Regionais do Trabalho.⁹

Eis que surge a fase contemporânea, iniciada no final do século XX.

Finalmente, a *fase contemporânea* está relacionada ao problema político, econômico, social e jurídico da multiplicação dos conflitos trabalhistas, o que acaba gerando a chamada hipertrofia da Justiça do Trabalho. Nessa fase, o direito processual do trabalho passa a ter um importante papel, mormente em

⁷ SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 25.

⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 155.

⁹ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 30.

função da ausência de celeridade dos processos trabalhistas que compromete a efetividade dos direitos sociais garantidos aos trabalhadores. É nessa fase que se verifica a necessidade de se instaurar uma nova cultura humanística entre os juristas e operadores do direito processual do trabalho, o que passa pela nova concepção de que o processo deve propiciar a concretização dos direitos humanos de segunda dimensão, que são os direitos sociais dos trabalhadores. Deve-se dar ênfase à nova jurisdição trabalhista metaindividual, como meio de se alargar o acesso coletivo dos trabalhadores não apenas ao aparelho judiciário, mas, sobretudo, a uma ordem justa. Deve-se também buscar nas reformas por que passa o direito processual civil e, de lá, importar novos institutos compatíveis com a gênese principiológica do processo laboral para propiciar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista.¹⁰

A Emenda Constitucional nº 45/2004, produziu significativas mudanças no Poder Judiciário, em especial na Justiça do Trabalho, com a ampliação de sua competência, através da nova redação dada ao art.114 da Constituição Federal.

Conforme já dito, a evolução do processo do trabalho no Brasil passou por três importantes fases, no entanto, mesmo após ter chegado à fase contemporânea no século XX, a solução de conflitos através do judiciário só vem expandindo, e a celeridade processual trabalhista como princípio que visa resguardar a efetividade dos direitos, ainda não foi alcançada de forma satisfatória para tornar efetivo o acesso à ordem jurídica justa.

1.2 Conceito de processo do trabalho e suas características

O direito processual do trabalho é um ramo da ciência jurídica, com normas e princípios que regulamentam o exercício da jurisdição quanto às lides de natureza trabalhista.

Modestamente, e para nos adaptarmos à nova ordem constitucional reinaugurada pela EC n. 45/2004, passamos a conceituar o direito processual do trabalho brasileiro como o *ramo da ciência jurídica, constituído por um sistema de valores, princípios, regras e instituições próprias, que tem por objeto promover a concretização dos direitos sociais fundamentais individuais, coletivos e difusos dos trabalhadores e a pacificação justa dos*

¹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 155-156.

*conflitos decorrentes direta ou indiretamente das relações de emprego e de trabalho, bem como regular o funcionamento dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho.*¹¹

Na definição de Mauro Schiavi:

O Direito Processual do Trabalho conceitua-se como o conjunto de princípios, normas e instituições que regem a atividade da Justiça do Trabalho, com o objetivo de dar efetividade à legislação trabalhista e social, assegurar o acesso do trabalhador à Justiça e dirimir, com justiça, o conflito trabalhista.¹²

Entende Renato Saraiva e Aryanna Manfredini¹³ que o Direito Processual do Trabalho é o ramo da ciência jurídica, dotado de normas e princípios próprios para a atuação do direito do trabalho e que disciplina a atividade das partes, juízes e seus auxiliares, no processo individual e coletivo do trabalho.

Leone Pereira também traz a conceituação de direito processual do trabalho:

*Direito Processual do Trabalho é o ramo da ciência jurídica que se constitui de um conjunto de princípios, regras, instituições e institutos próprios que regulam a aplicação do Direito do Trabalho às lides trabalhistas (relação de emprego e relação de trabalho), disciplinando as atividades da Justiça do Trabalho, dos operadores do direito e das partes, nos processos individuais, coletivos e transindividuais do trabalho.*¹⁴

Para Sérgio Martins, o Direito Processual do Trabalho existe além das normas e princípios:

No Direito Processual do Trabalho, não existem apenas conjuntos de princípios e normas, mas também de instituições, de entidades, que criam e aplicam o referido ramo do Direito. O Estado e o maior criador de normas processuais trabalhistas. A Justiça do Trabalho e o órgão estatal do Poder

¹¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 121-122.

¹² SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho de acordo com o novo CPC**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 116.

¹³ SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 25.

¹⁴ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 31.

Judiciário incumbido de aplicar as regras processuais trabalhistas. A DRT faz mesas-redondas para mediar os conflitos coletivos do trabalho. Os sindicatos também são instituições que participam das negociações coletivas de trabalho, estabelecendo condições de trabalho.¹⁵

O direito processual trabalhista visa garantir ao trabalhador o acesso à justiça, garantindo que os conflitos sejam dirigidos de forma justa.

Assim como o Direito do Trabalho visa à proteção do trabalhador e à melhoria de sua condição social (art. 7º, caput, da CF) o Direito Processual do Trabalho tem sua razão de existência em propiciar o acesso dos trabalhadores à Justiça, tendo em vista garantir os valores sociais do trabalho, a composição justa do conflito trabalhista, bem como resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador.¹⁶

No que diz respeito à autonomia do direito processual do trabalho, existe uma divergência doutrinária, sendo a teoria monista, minoritária, e a teoria dualista, majoritária.

A teoria monista, minoritária, preconiza que o direito processual é unitário, formado por normas que não diferem substancialmente a ponto de justificar a divisão e autonomia do direito processual do trabalho, do direito processual civil e do direito processual penal.

Neste contexto, para a teoria monista, o processo do trabalho não seria regido por leis e estruturas próprias que justificassem a sua autonomia em relação ao processo civil, constituindo-se o direito instrumental laboral em simples desdobramento do direito processual civil.

A teoria dualista, significativamente majoritária, sustenta a autonomia do direito processual do trabalho perante o direito processual comum, uma vez que o direito instrumental laboral possui regulamentação própria na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inclusive dotados de princípios e peculiaridades que o diferenciam, substancialmente, do processo civil. Frise-se, também, que é o próprio texto consolidado que determina a aplicação, apenas subsidiária, das regras de processo civil, em caso de lacuna da norma instrumental trabalhista (art. 769 da CLT).¹⁷

¹⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 19.

¹⁶ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho de acordo com o novo CPC**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 117.

¹⁷ SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 27.

A teoria monista afirma que o direito processual do trabalho é um simples desdobramento do processo civil, não possuindo princípios e institutos próprios, pois todos os princípios que os regem são do processo civil. A teoria dualista assegura a existência de autonomia do direito processual do trabalho em relação ao direito processual civil.

Em relação à autonomia do processo do trabalho à teoria dualista, assevera o autor Sérgio Pinto Martins:

O verdadeiro princípio do processo do trabalho é protecionista. Assim como no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no processo do trabalho também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental. (...)

(...) Não é a Justiça do Trabalho que tem cunho paternalista ao proteger o trabalhador, ou o juiz que sempre pende para o lado do empregado, mas a lei que assim o determina. Protecionista é o sistema adotado pela lei. Isso não quer dizer, portanto, que o juiz seja sempre parcial em favor do empregado, ao contrário: o sistema visa a proteger o trabalhador.¹⁸

No mesmo contexto, é a visão de Mauro Schiavi:

Estamos convencidos de que, embora o Direito Processual do Trabalho, hoje, esteja mais próximo do Direito Processual Civil e sofra os impactos dos Princípios Constitucionais do Processo, não há como se deixar de reconhecer alguns princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho, os quais lhe dão autonomia e o distinguem do Direito Processual Comum.¹⁹

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) traz título próprio em seu ordenamento ao Processo do Trabalho, sustentando ainda, a aplicação do Código de Processo Civil de forma subsidiária.

Impende, ainda, frisar que se deve levar em consideração o caso concreto da lide trabalhista para a aplicação da legislação, levando-se em conta a realidade social do litígio.

¹⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 66.

¹⁹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho de acordo com o novo CPC**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 122.

Não se pode olvidar, todavia, que a própria finalidade social do direito processual do trabalho exige do intérprete uma postura comprometida com o direito material do trabalho e com a realidade econômica e social dos sujeitos da lide, o que lhe impõe a adoção preponderante da técnica da interpretação teleológica, buscando, sempre, a verdade real e, com isso, promovendo a justiça social no campo das relações decorrentes do conflito entre o capital e o trabalho.

Ademais, não há negar que o direito processual do trabalho possui institutos próprios, como, por exemplo, uma Justiça especializada com juízes especializados e o poder normativo exercido originariamente pelos Tribunais do Trabalho.²⁰

Existe a autonomia do Direito Processual do Trabalho em relação ao processo civil, pois possui matéria legislativa específica regulamentada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo dotado de institutos, princípios e peculiaridades próprios, além de independência científica, didática e jurisdicional.

1.3 Princípios inerentes do direito processual do trabalho

Existem alguns princípios peculiares do direito processual do trabalho, atentando para a especialidade da matéria em questão de forma a viabilizar a efetivação dos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores subordinados.

a) Princípio da proteção processual:

Diante a desigualdade socioeconômica entre empregado e empregador, tal princípio visa à desigualdade jurídica em sentido oposto.

Pelo princípio da proteção, o caráter tutelar, protecionista, tão evidenciado no direito material do trabalho, também é aplicável no âmbito do processo do trabalho, o qual é permeado de normas, que, em verdade, objetivam proteger o trabalhador, parte hipossuficiente da relação jurídica laboral.

²⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 120.

Portanto, considerando a hipossuficiência do obreiro também no plano processual, a própria legislação processual trabalhista contém normas que objetivem proteger o contratante mais fraco (empregado).²¹

Ainda nesta esteira de raciocínio é o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite:

A desigualdade econômica, o desequilíbrio para a produção de provas, a ausência de um sistema de proteção contra a despedida imotivada, o desemprego estrutural e o desnível cultural entre empregado e empregador, certamente, são realidades trasladadas para o processo do trabalho, sendo, portanto, imprescindível a existência de um princípio de proteção ao trabalhador, que é destinatário de direitos humanos sociais e fundamentais. Na verdade, o princípio da proteção visa salvaguardar direitos sociais, cujos titulares são juridicamente fracos e, por isso, dependem da intervenção do Estado-Juiz para o restabelecimento dos postulados da liberdade e da igualdade das partes dentro do processo.²²

Sobre o princípio da proteção, entende Leone Pereira:

Objetivamente, nele se encontra a premissa de uma clara desigualdade econômica entre o empregado e o empregador no plano dos fatos. O trabalhador é considerado hipossuficiente, representando a parte mais fraca na relação jurídica. Assim, o escopo do Direito do Trabalho é assegurar uma superioridade jurídica ao empregado, traduzindo aplicação do princípio da igualdade (isonomia ou paridade de armas).²³

Sérgio Martins cita em sua obra algumas formas de proteção ao trabalhador:

Assim, são exemplos: a gratuidade do processo, com a dispensa do pagamento das custas (§ 3º do art. 790 da CLT), beneficiando o empregado, nunca o empregador. O empregado não precisa pagar custas para ajuizar a ação. As custas são devidas pelo vencido. Da mesma forma, a assistência judiciária gratuita e concedida apenas ao empregado pelo sindicato e não ao empregador (Lei nº 5.584/70). Em muitos casos, e invertido o ônus da prova ou são aceitas presunções que só favorecem o empregado, em nenhuma

²¹ SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 52-53.

²² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 108.

²³ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59.

oportunidade o empregador. O impulso processual *ex officio* determinado pelo juiz, na execução (art. 878 da CLT), no processo de alçada da Vara, beneficia o empregado. O arquivamento do processo do empregado (art. 844 da CLT) também não deixa de ser uma regra protecionista, impedindo que seja apresentada a contestação e proporcionando que o obreiro ingresse novamente com a ação. A ação, de forma geral, e proposta no último local em que o empregado trabalhou ou trabalha, de modo que possa ter melhores condições de prova e menores gastos (art. 651 da CLT). O empregador tem de fazer depósito recursal para poder recorrer, e não o empregado.²⁴

Observa-se o entendimento jurisprudencial sobre o princípio da proteção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, em face do princípio da proteção do trabalhador, não prevalece a regra do art. 21 do CPC. Sucumbente a reclamada, ainda que apenas em parte, no objeto da perícia, é sua a responsabilidade pelo pagamento integral dos honorários devidos ao -expert-. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.²⁵

O princípio da proteção processual, protecionismo ou tutelar tem por objetivo proteger o empregado, visto ser hipossuficiente frente ao empregador, nos aspectos econômicos, por não ter como pagar um advogado; técnicos, por não conhecer as regras processuais e probatórias, por não conseguir produzir provas em juízo.

b) Princípio da oralidade; informalidade; simplicidade

Os princípios da oralidade; informalidade; simplicidade são encontrados também no Processo Comum, no entanto, a maior relevância e aplicabilidade de tais

²⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 41.

²⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento e recurso de revista nº 48500-29.2009.5.02.0446**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª Turma. Publicação: 09 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2048500-29.2009.5.02.0446&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKZyAAR&dataPublicacao=09/08/2013&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 12 out. 2016.

princípios encontra-se no Processo do Trabalho.

Destaca Mauro Schiavi sobre o princípio da oralidade:

O Processo do Trabalho é essencialmente um procedimento oral. Embora este princípio também faça parte do Direito Processual Comum, no Processo do Trabalho, ele se acentua, com a primazia da palavra; concentração dos atos processuais em audiência; maior interatividade entre juiz e partes; irrecorribilidade das decisões interlocutórias; e identidade física do juiz.²⁶

Carlos Henrique Bezerra Leite também trabalha em sua obra o princípio da oralidade:

No direito processual do trabalho, o princípio da oralidade encontra solo fértil para a sua aplicação, a começar pela previsão expressa da chamada reclamação verbal, de que cuida o art. 840, § 2º, da CLT.

Outra manifestação do princípio na seara laboral se revela em audiência, oportunidade em que as partes se dirigem direta e oralmente ao magistrado, propiciando diversos debates orais (requerimentos, contraditas, razões finais, protestos etc.), sendo certo que, também oralmente, o magistrado, via de regra, resolve as questões surgidas em audiência, mediante registro em ata.²⁷

Sobre a informalidade, Mauro Schiavi preceitua em sua obra:

O princípio da informalidade do Processo do Trabalho, defendido por muitos autores e também por nós, significa que o sistema processual trabalhista é menos burocrático, mais simples e mais ágil que o sistema do processo comum, com linguagem mais acessível ao cidadão não versado em direito, bem como a prática de atos processuais ocorre de forma mais simples e objetiva, propiciando maior participação das partes, celeridade no procedimento e maiores possibilidades de acesso à justiça ao trabalhador mais simples.²⁸

Neste mesmo diapasão, entende Leone Pereira que “na verdade, a mencionada informalidade refere-se ao fato de que o procedimento judicial na Justiça

²⁶ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho de acordo com o novo CPC**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 129-130.

²⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 102.

²⁸ SCHIAVI, Mauro. *Op. Cit.*, p. 126-127.

do Trabalho não é tão solene e rígido quanto aos demais, justamente para garantir o pleno atendimento à justiça, mas sempre conforme os limites da lei”.²⁹

Leone Pereira explica o princípio da simplicidade no direito processual do trabalho:

Na verdade, a CLT preocupou-se com o *jus postulandi*, que é a possibilidade de empregado e empregador postularem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanharem as suas reclamações até o final, sem advogado (art. 791 da CLT), sendo uma exceção do ordenamento jurídico vigente da capacidade postulatória privativa de advogado.

Dessa forma, privilegiou-se a **facilitação do acesso do trabalhador ao Judiciário Trabalhista**, bem como ao **trâmite processual simplificado**, entregando-se ao jurisdicionado as verbas trabalhistas, de natureza alimentar.³⁰

As jurisprudências também aplicam o princípio da simplicidade na seara trabalhista:

PROCESSO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE. O processo do trabalho é informado pelos princípios da simplicidade e da instrumentalidade das formas, dispensando-se qualquer rigorismo, bastando uma breve exposição dos fatos e a formulação do pedido conforme artigos 840, § 1º e 899, ambos da CLT, não havendo necessidade, portanto, de indicação de dispositivo legal que respalde a pretensão, cabendo ao magistrado aplicar o direito - ainda que não alegado o dispositivo legal ou jurisprudencial -, consoante aplicação do brocardo *Da mihi factum et dabo tibi jus* (Dá-me o fato e te darei o direito).³¹

Os princípios acima elencados têm grande proeminência no processo trabalhista, visto que a oralidade tem aplicabilidade nas audiências realizadas na Justiça do Trabalho; a informalidade existe por este ser um procedimento mais simples e ágil; e a simplicidade para beneficiar o trabalhador no acesso à justiça.

²⁹ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 51.

³⁰ *Id. Ibidem*, p. 50-51.

³¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário nº 00968007120095010471 RJ**. Relator: Claudia de Souza Gomes Freire. 9ª Turma. Publicação: 12 de junho de 2014. Disponível em: <<http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/bitstream/handle/1001/564387/00968007120095010471%2312-06-2014.pdf?sequence=1&isAllowed=y&#search=digite+aqui...&themepath=PortalTRT1/>>. Acesso em: 10 out. 2016.

c) Princípio da primazia da realidade

O princípio acima referido busca encontrar a verdade real, isto é, aquela que, efetivamente, possa ter ocorrido de fato. O julgamento, contudo, faz-se por verossimilhança.

Assim explica Ives Gandra:

Consiste em dar preferência à realidade fática verificada na prática da prestação de serviços em vez de ao que possa emergir dos documentos que corporificam o contrato de trabalho, quando houver discordância entre ambos; plasmado positivamente apenas na norma que determina que nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção das partes do que à literalidade do contrato (CC, art. 112).³²

Sobre o mesmo entendimento afirma Carlos Henrique Bezerra Leite que tal princípio é extraído do art. 131 do CPC e dos arts. 765 e 852-D da CLT, donde o juiz tem ampla liberdade na condução do processo na busca de elementos probatórios que formem o seu convencimento sobre a alegação das partes a respeito dos fatos que tenham importância para a prolação de uma decisão fundamentada e justa.³³

A jurisprudência tem aplicado ao caso concreto o princípio da primazia da realidade:

HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIOS COMO MEIO DE PROVA DA JORNADA. No Processo do Trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade, de modo que, constatado que a reclamante laborou em período superior àquele registrado nos cartões-ponto, deve receber o pagamento, como extras, das horas suplementares. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. É devido o pagamento em dobro das férias, acrescidas do respectivo terço constitucional, quando concedidas formalmente dentro do período concessivo, mas efetivamente usufruídas a destempo. Recurso da reclamada improvido.³⁴

³² MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 67.

³³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 792.

³⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000601-66.2011.5.04.0007**. Relator: Francisco Rossal Araújo. 8ª Turma. Julgamento: 03/04/2014.

A busca da verdade real decorre de como os fatos acontecem verdadeiramente em si, sendo assim, o juiz irá conduzir o processo de modo a se chegar à forma pela qual realmente aconteceram os fatos, para então poder prolatar uma sentença justa.

d) Princípio da celeridade

O salário é o meio de sustento do trabalhador, o que significa dizer que o crédito trabalhista tem natureza alimentícia, razão pela qual, tal princípio assume maior destaque na esfera trabalhista.

Ives Gandra assevera sobre o princípio da celeridade em sua obra:

O máximo de atuação da lei com o mínimo de atividade processual (CLT, art. 765), combatendo-se, outrossim, os expedientes protelatórios da solução final da demanda pela aplicação de multas (CPC/73, arts. 538, parágrafo único, e 557, § 2º; NCPC, arts. 1.026, §§ 2º e 3º, e 1.021, §§ 4º e 5º) e imposição de indenizações à parte prejudicada pela demora injustificada (CPC/73, arts. 17, IV e VII, e 18; NCPC, arts. 80, IV e VII, e 81), de forma a garantir o mínimo de duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).³⁵

Ainda neste sentido, corrobora o doutrinador Leone Pereira³⁶ “no Processo do Trabalho, o princípio da celeridade deve ser observado com primazia, tendo em vista o trabalhador ser a parte mais fraca na relação jurídica (hipossuficiente), e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas”.

A jurisprudência também tem aplicado o princípio da celeridade no caso concreto:

Disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:uMLih1Uzg2cJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D49326173+0000601-66.2011.5.04.0007+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-11-11..2016-11-11++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 15 out. 2016.

³⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 256.

³⁶ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 57.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ADESÃO AO PAT - CARÁTER SALARIAL - RECONHECIMENTO - REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS - PREJUDICIAL AFASTADA - JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. Nos termos da Súmula nº 294 do TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso em comento, **o auxílio-alimentação pago habitualmente e por força do contrato de trabalho tem natureza jurídica salarial e integra a remuneração para todos os efeitos legais**, na forma dos arts. 457 e 458 da CLT. Logo, a pretensão do reclamante, consoante a parte final da Súmula nº 294 do TST, está assegurada pelos mencionados dispositivos consolidados. Afastada a prescrição pronunciada pela Corte regional, é aplicável ao caso o disposto no art. 515, § 3º, do CPC para, **por aplicação do princípio da causa madura e em homenagem à celeridade e economia do processo, julgar a reclamatória**. A adesão da reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador ou a fixação em acordos coletivos posteriores de natureza jurídica indenizatória diversa da parcela não é suficiente para descaracterizar a natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação, concedido àqueles empregados que já o recebiam anteriormente à edição de novos parâmetros para a sua concessão, porquanto aderido ao contrato de trabalho do reclamante e já incorporado definitivamente ao seu patrimônio jurídico, conforme orientação inscrita nas Súmulas nº 51, I, e 241 do TST. Tem-se, portanto, que o auxílio-alimentação consiste em parcela salarial e se encontra inserido nos termos do art. 458 da CLT, gerando reflexos nas demais verbas contratuais que têm por base de cálculo a remuneração. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.³⁷

O princípio da celeridade veio resguardar o trabalhador, parte hipossuficiente na demanda, uma vez que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar, além do mais, grande parte das pessoas que ajuízam reclamações trabalhistas estão desempregadas e precisam receber seus créditos o mais rápido possível.

e) Princípio da concentração dos atos processuais

³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 406-45.2011.5.09.0071**. Relator: Luiz Philippe Vieira Mello Filho. 7ª Turma. Publicação: 16/09/2016. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20406-45.2011.5.09.0071&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAPy/AAJ&dataPublicacao=16/09/2016&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 15 out. 2016.

O art. 849 da CLT preceitua que a audiência de julgamento será contínua. Entretanto, se não for possível concluí-la no mesmo dia, caberá ao juiz designar nova data para o seu prosseguimento.

Tal princípio traz benefícios como a celeridade no procedimento e a economia dos atos processuais.

A concentração dos atos processuais em audiência, sem dúvida, objetiva prestigiar o princípio da celeridade processual, agora mais ainda evidenciada pela Constituição Federal de 1988, que, no art. 5º, LXXVIII, com redação dada pela EC 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.³⁸

Também neste sentido, narra o autor Ives Gandra³⁹ que princípio da concentração é a “busca da solução do litígio numa única audiência (de conciliação e julgamento), com obrigatoriedade de apresentação de todas as provas nessa ocasião, só havendo desdobramento da audiência se não for possível conciliar ou julgar no mesmo dia (CLT, art. 849).

Carlos Henrique Bezerra Leite diz que tal princípio “decorre da aplicação conjunta de vários princípios procedimentais destinados a regulamentar e orientar a apuração de provas e a decisão judicial em uma única audiência”.⁴⁰

O art. 852-C da CLT, também aborda o princípio, uma vez que determina que: “As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular”.⁴¹

Com isso, verifica-se que o princípio da concentração dos atos processuais está dentro da CLT, a fim de garantir uma maior agilidade na Justiça Trabalhista.

³⁸ SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 45.

³⁹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 256.

⁴⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 103.

⁴¹ BRASIL. Planalto. **Decreto-lei Nº. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 25 nov. 2016.

CAPÍTULO 2

O ACESSO À JUSTIÇA

2.1 O acesso à justiça: definição e seu caráter essencial

Os conflitos existem desde o momento em que os seres humanos convivem em grupos.

Nas civilizações primitivas, o direito era exercido por intermédio da autotutela, ou seja, pelas próprias partes conflitantes. Os conflitos de interesses eram resolvidos com força física pelas partes envolvidas.

Nas civilizações primitivas, onde não havia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares, nem sequer existiam as leis a serem impostas pelo Estado sobre os particulares, quem tivesse uma pretensão resistida ou impedida por outrem, trataria de satisfazer essa pretensão através da força física.⁴²

A autotutela ou autodefesa, também era a forma de se solucionar conflitos no método primitivo na esfera trabalhista:

É, pois, um método de *solução direta*, mediante imposição do interesse do mais forte sobre o mais fraco. Seriam exemplos que se aproximariam da autodefesa, nas relações trabalhistas, a *greve* e o *locaute*. Ressalte-se que a greve é um direito fundamental social exercido coletivamente pelos trabalhadores (CF, art. 9º) contra o direito individual de propriedade do empregador, ou seja, o movimento profissional decorre de um poder jurídico e social conferido à categoria profissional. Já o locaute, proibido no Brasil (Lei n. 7.783/1989, art. 17), é uma paralisação das atividades econômicas por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados.⁴³

⁴² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 29.

⁴³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 144.

Outra forma de solução de conflito existente há época dos primitivos e ainda presente nos ordenamentos jurídicos modernos é a autocomposição:

Outro meio primitivo de solução de conflitos é a *autocomposição* em que os próprios litigantes entram em acordo cedendo ou renunciando sua pretensão ou parte dela. São três as formas de autocomposição mencionadas pelos distintos mestres Antonio Carlos Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco: "a) *desistência* (renúncia à pretensão); b) *submissão* (renúncia à resistência oferecida à pretensão); c) *transação* (concessões recíprocas). Todas essas soluções têm em comum a circunstância de serem *parciais* – no sentido de que dependem da vontade e da atividade de uma ou ambas as partes envolvidas.⁴⁴

A autocomposição é também trazida na doutrina de Antônio Pereira Gaio Junior:

Convém ainda esclarecer que a autocomposição permanece presente nos ordenamentos jurídicos modernos, sendo, inclusive, estimulada por vários momentos dentre eles, na esfera civil com a transação; no âmbito penal, como perdão do ofendido e mesmo na esfera civil e trabalhista onde se opera um estímulo à conciliação. Aliás, em se tratando do interesse pela prática deste último instituto, é ele fomentado não somente por conteúdos de índole processual como também extraprocessual.⁴⁵

Existem, também, exemplos de autocomposição na seara trabalhista:

Exemplos de autocomposição extraprocessual trabalhista são a convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo de trabalho (CLT, arts. 611 e s.), bem como a mediação e a conciliação, inclusive a firmada perante a Comissão de Conciliação Prévia – CCP (CLT, art. 625-E).⁴⁶

⁴⁴ GARBELLINI, Luis Henrique. **Acesso à justiça**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2911, 21 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19379>>. Acesso em: 1 jun. 2014.

⁴⁵ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de direito processual civil**. Belo Horizonte: DelRey, 2011, p. 29.

⁴⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 145.

Os conflitos passaram a ser submetidos a arbitragem, que no direito do trabalho, se encontra na forma de heterocomposição, consistente em um terceiro dar uma decisão a lide

Com isso, nasce a possibilidade de as partes se utilizarem de um instrumento de heterocomposição denominado dissídio coletivo, que nada mais é do que uma ação que vai dirimir os conflitos coletivos de trabalho por meio do pronunciamento do Poder Judiciário do Trabalho, seja fixando novas normas e condições de trabalho para determinadas categorias, seja interpretando normas jurídicas preexistentes.⁴⁷

O Direito Romano que desenvolveu as noções de institutos jurídicos, razão pela qual se percebe claramente uma linha de evolução da jurisdição:

Num primeiro momento, vigia a auto-tutela (complementada pela possibilidade de transação), caracterizando-se principalmente por ser uma justiça privada. Como a solução era insatisfatória, desenvolveu-se um modelo de resolução dos conflitos através da escolha de árbitros – normalmente escolhidos pelas partes em razão de convicções religiosas, os quais, além de imparciais, traduziriam a vontade dos deuses. A religião desenvolve-se, e com ela o Estado, que passa a assumir a função de resolver conflitos intersubjetivos. Primeiro era necessário que o cidadão comparecesse diante do magistrado – pretor (já aqui diferente do sacerdote) – e aceitasse a decisão. O pretor elaborava a regra a ser aplicada (não é o momento de discutir a função criadora do pretor romano) e indicava um árbitro, o qual decidiria a questão. Com o tempo, o pretor não apenas elabora a regra a ser aplicada, mas assume também a função de julgar, de aplicar o direito, e vai além, submete o cidadão ao seu poder, o poder estatal. É a justiça pública. Falamos de jurisdição.⁴⁸

Neste sentido, menciona Luiz Guilherme Marinoni:

Com o passar dos tempos e principalmente após a teoria da repartição dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), consagrada na obra “Espírito das Leis” de Montesquieu, já no Século XVII, o Estado passou a ser o detentor do poder de aplicar e dizer o Direito.⁴⁹

⁴⁷ SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 772.

⁴⁸ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais e ação civil pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 7.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, Daniel Mitidiero. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 95.

No século XVII, o Estado obteve a monopolização da jurisdição e o início da regularização das relações sociais.

Luiz Rodrigues Wambier explica:

Se, por um lado, o Estado avoca para si a função tutelar jurisdicional, por outro lado, em matéria de direitos subjetivos civis, faculta ao interessado (em sentido amplo) a tarefa de provocar (ou invocar) a atividade estatal que, via de regra, remanesce inerte, inativa, até que aquele que tem a necessidade da tutela estatal quanto a isso se manifeste, pedindo expressamente uma decisão a respeito de sua pretensão.⁵⁰

Percebe-se com isso, que o Estado só distribuía à justiça aos que o invocavam. Este se tornou então o responsável por propiciar o acesso à justiça.

No século XVIII e XIX, nos estados burgueses, o direito ao acesso a proteção judicial, eram considerados direitos anteriores do Estado, então o Estado os preservava apenas não permitindo que esses direitos não fossem infringidos por outros, só formalmente as pessoas tinham acesso à justiça, podiam propor ou contestar ação. A justiça, na prática, só era obtida por quem tivesse dinheiro para arcar com as despesas de um processo.

À medida que as sociedades do laissez-faire cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas declarações de direitos, típicas dos séculos XVIII e XIX. (...)

(...) o acesso à justiça pode ser encarado como um requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.⁵¹

⁵⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. Teoria geral do processo de conhecimento. Vol. 1. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 125.

⁵¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998, p. 4.

Também neste sentido, é o entendimento do doutrinador Antônio Pereira Gaio Júnior:

Nos estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, o direito à jurisdição significava apenas o direito formal de propor ou contestar uma ação, ou seja, os procedimentos usados para compor litígios civis apontavam para uma filosofia eminentemente individualista dos direitos, onde só estaria em juízo quem pudesse suportar o ônus de uma demanda. Sob tal panorama, é de se concluir que as desigualdades econômica e social não compartilhavam com as preocupações efetivas do Estado; sendo assim, afastar a “pobreza no sentido legal” – incapacidade que muitas pessoas sofrem de utilizar a justiça e suas instituições na plenitude – não fazia parte do rol de preocupações do Estado; “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva”.⁵²

O Estado à época iluminista a jurisdição atendia apenas a alta classe econômica da sociedade, afastando a concepção democrática:

Atendo-se agora à trajetória do acesso à Justiça podemos pensar que esta preocupação se deu junto às idéias iluministas influentes nos séculos XVIII e XIX, contudo, o Estado não intervinha e não assumia o compromisso pela prestação de serviços jurídicos à população, ou seja, cada cidadão arcava com os custos do processo sem nenhuma ajuda do Estado. Isso fazia com que a legislação só privilegiasse e atendesse a uma elite econômica, essa restrição se fez extremamente contraditória com o avanço das ideias democráticas, e do próprio momento histórico de “liberdade, igualdade e fraternidade”.⁵³

No século XX, no ano de 1919 no Tratado de Versalhes, foi previsto a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, com sede em Genebra, uma vez que com a expansão capitalista, cresceram os direitos sociais e as desigualdades, surgindo as discussões sobre o acesso à justiça no âmbito do trabalho, com atenção voltada, principalmente, aos direitos individuais. A atuação do Estado, nesse período, visava assegurar a igualdade de forma material e efetiva. Somente em 1946 é consolidada a vinculação da OIT à ONU.

⁵² GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de direito processual civil**. Belo Horizonte: DelRey, 2011, p. 92.

⁵³ MONTEIRO, Elis Maria Lobo. **A evolução do acesso à justiça**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13649&revista_caderno=24> Acesso em: 10 out. 2016.

Na década de sessenta a busca era pela solução de litígios de forma justa, o que levou a reformas legislativas, dando início nos Estados Unidos a justiça gratuita, 1965 nos Estados Unidos, com o *Office of Economic Opportunity* (OEO), como forma de garantir o alcance à justiça.

Como visto, a garantia constitucional do acesso à justiça é fruto de uma evolução histórica e de uma necessidade social, que em razão de sua importância, foi elencada dentre os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal.⁵⁴

Na obra de Antônio Pereira Gaio Júnior explica o acesso à justiça à noção de justiça social:

O princípio do acesso à justiça está fortemente ligado à noção de justiça social, no qual o direito à igualdade de significar direito à igualdade de oportunidades e, justamente, partindo da idéia de que os desiguais têm que ser tratados de forma desigual, a igualdade, obrigatoriamente, tem que atingir a mesma oportunidade de acesso à justiça a todos.⁵⁵

Trata-se o acesso à justiça do exercício da cidadania de forma a se alcançar a justiça social.

2.2 Garantia constitucional do acesso à justiça

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas (ONU), em 1948, também dispõe sobre este princípio: “VIII. Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

⁵⁴ HASSE, Djonatan. **Garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional**. Disponível em: <<http://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional>> Acesso em: 05 mai. 2016.

⁵⁵ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de direito processual civil**. Belo Horizonte: DelRey, 2011, p. 93.

Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, também garante:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.⁵⁶

Está previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conhecido como a garantia constitucional do acesso à justiça, que preceitua:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.⁵⁷

O direito do acesso à justiça é uma garantia constitucional, e também uma atribuição dos direitos humanos.

Ainda nessa esfera, diz Luiz Fux:

O direito de agir, isto é, o de provocar a prestação da tutela jurisdicional é conferido a toda pessoa física ou jurídica diante da lesão ou ameaça de lesão a direito individual ou coletivo e tem sua sede originária (...) na própria Magna Carta.⁵⁸

⁵⁶ TORRES, Ana Flavia Melo. **Acesso à justiça**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, III, n. 10, ago/2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592> Acesso em: 15 set. 2013.

⁵⁷ BRASIL. Planalto. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

⁵⁸ FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 144.

Ressalta-se que é direito de todos os interessados em ver seus conflitos solucionados, sendo o acesso à justiça uma garantia constitucional.

É dever do Estado prestar assistência judiciária aos hipossuficientes econômicos, bem como a organização da Defensoria, que atende às partes que comprovam insuficiência de recurso, trazendo à elas um primeiro entendimento jurídico dos seus litígios.

Para a efetivação dessa garantia a Constituição não apenas se preocupou com a *assistência judiciária* aos que comprovarem insuficiência de recursos, mas a estendeu à assistência jurídica pré-processual. Sendo ambas consideradas dever do Estado, ficou este obrigado a organizar a carreira jurídica dos defensores públicos, cercada de muitas garantias reconhecidas ao Ministério Público (art. 5º, inc. LXXIV, c/c art. 134, § 2º).⁵⁹

Não basta com isso, o Estado prestar a tutela jurisdicional, o mesmo deve estabelecer meios que viabilizam e facilitam o acesso à justiça.

Afinal, a garantia constitucional do acesso à justiça somente será realizada por completo, no momento em que a tutela jurisdicional for prestada de forma eficaz, devendo o conflito litigioso ser concluído de forma célere.

Em realidade, a ação não é propriamente o direito ao processo, mas o direito à jurisdição. Quando se sustenta que todos têm direito a um processo justo, procura-se garantir aos que atuarem no processo o direito de formular alegações, propor e produzir provas e defender amplamente as suas posições de vantagem, ou seja, pretende-se que a jurisdição se exerça com a observância de todas as chamadas *garantias fundamentais do processo*.⁶⁰

O acesso à ordem jurídica justa deve então ser eficaz para garantir sua real aplicabilidade. O que significa dizer que o conceito de acesso à justiça está relacionado à ideia de efetividade do processo.

⁵⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 106.

⁶⁰ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Vol. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 192.

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” __ a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.⁶¹

É direito humano fundamental o acesso a uma ordem jurídica justa.

E o acesso à justiça é o garantidor de todos os demais direitos, pois ao seu redor convergem todos os princípios e garantias constitucionais, razão pela qual é uma maneira de assegurar a efetividade aos direitos de cidadania. Dessa forma, é um direito de suma importância, por ser um direito elementar do cidadão, pelo qual ocorre a materialização da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana.⁶²

O acesso à justiça carece de efetividade, em virtude dos obstáculos a serem sanados, de forma a garantir que a tutela jurisdicional seja prestada de forma eficaz.

Mauro Cappelletti traz em sua obra as formas de soluções ao acesso à justiça, elencando as três “ondas”, ou seja, três formas trazidas pelos países do mundo Ocidental a fim de tornar o acesso à justiça efetivo. A primeira “onda” como forma de solução ao acesso à justiça foi à assistência judiciária para os pobres; a segunda “onda” foi a representação dos interesses difusos; e a terceira “onda” trata-se do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça.⁶³

A assistência judiciária para os pobres tomou um maior lugar na década de 60, sendo principal objetivo de reforma judiciária, pois estava cada vez mais inaceitável o ideal teórico do acesso efetivo e os sistemas totalmente inadequados de assistência judiciária. Esta reforma teve início em 1965 nos Estados Unidos.

Para melhor compreensão das próximas “ondas”, é importante observar as análises das principais realizações da primeira onda de reforma.

⁶⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998, p. 6.

⁶² SILVA, Queli; SPENGLER, Fabiana. **O processo eletrônico como um meio de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável**. Rio Grande do Sul: UFSM, 2013, p. 63.

⁶³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Op. Cit.*, p. 12.

O *sistema Judicare*, implementado na Europa nos anos 70, foi a maior realização de reforma na assistência judiciária na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental.

Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do *sistema judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O Ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem a recebe.⁶⁴

Outra realização é o advogado remunerado pelos cofres públicos, sua característica é fazer as pessoas pobres com anseio de utilizar advogados para usufruir dos seus direitos.

O modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos tem um objetivo diverso do sistema *judicare*, o que reflete sua origem moderna no Programa de Serviços Jurídicos do Office of Economic Opportunity, de 1965 – a vanguarda de uma “guerra contra a pobreza”. Os serviços jurídicos deveriam ser prestados por “escritórios de vizinhança”, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe.(...)

(...) Em suma, além de apenas encaminhar as demandas individuais dos pobres que são trazidas aos advogados, tal como no sistema *judicare*, esse modelo norte-americano: 1) vai em direção aos pobres para auxiliá-los e reivindicar seus direitos e 2) cria uma categoria de advogados eficientes para atuar pelos pobres, enquanto classe.⁶⁵

A crítica desta realização é que este sistema depende de apoio governamental para atividades de natureza política, que vezes são conduzidas contra o próprio governo.⁶⁶

⁶⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998, p. 13.

⁶⁵ *Id. Ibidem*, p. 15.

⁶⁶ *Id. Ibidem*, p. 15

Diante das limitações existentes nos sistemas apresentados acima, alguns países aderiram aos Modelos Combinados, ou seja, combinar os dois modelos de sistema de assistência jurídica.

Este modelo combinado permite que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mais sintonizados com os problemas dos pobres. Dessa forma, tanto as pessoas menos favorecidas, quanto os pobres como grupo, podem ser beneficiados.⁶⁷

O obstáculo da primeira "onda" a ser vencido, segundo Mauro Cappelletti, é o custo do judiciário e da representação por advogado. Hoje em dia, a solução para esta barreira na Justiça do Trabalho, é a atuação da Defensoria Pública da União de forma efetiva na defesa do direitos dos trabalhadores hipossuficientes.

A segunda "onda" como solução ao acesso à justiça é a representação dos interesses difusos, ou seja, interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres.

A ação governamental é o principal método para representação dos interesses difusos, no entanto, necessita de soluções governamentais, uma vez já constatada a incapacidade de proteger o interesse público.

A solução governamental parece ter limitações inerentes, mesmo quando funcione do melhor modo possível. É preciso acrescentar a energia e o zelo particulares à máquina burocrática, a qual, torna-se lenta, inflexível e passiva na execução de suas tarefas.⁶⁸

O acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, um novo enfoque de acesso à justiça, é a terceira "onda" trazida por Cappelletti.

Essa "terceira onda" de reforma inclui a advocacia, judicial e extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e

⁶⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998, p. 17.

⁶⁸ *Id. Ibidem*, p. 21.

procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.⁶⁹

Ainda nesse sentido, Cappelletti preceitua:

É necessário, em suma, verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los. O enfoque de acesso à justiça pretende levar em conta todos esses fatores. Há um crescente reconhecimento da utilidade e mesmo da necessidade de tal enfoque no mundo atual.⁷⁰

As “ondas renovatórias” do acesso à justiça são formas de solução do acesso a ordem jurídica justa. A primeira “onda” que trata a prestação de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes econômicos, dão espaço a Defensoria Pública que disponibilizam a assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de rendimentos, esse movimento renovatório visa proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem arcar com as despesas de um advogado.⁷¹

A segunda “onda” dos interesses transindividuais, coletivos ou difusos objetivam tutelar os interesses da coletividade, através de uma concepção social coletiva.⁷²

A propositura de uma ação coletiva é sim uma forma de solução, pois diminui o volume de demandas em função, o que facilita a prestação de serviço, visto que fica mais célere. Neste caso, estaria vencido o segundo obstáculo quanto ao tempo e a morosidade.

A terceira “onda” é tratada através de uma reforma interna do processo, como um novo enfoque do acesso à justiça, ou seja, a adaptação do processo ao tipo de litígio, esta reforma está ligada aos procedimentos e estrutura dos tribunais, ou seja, o direito de ação deve ser efetivo, significa dizer o acesso à ordem jurídica justa.⁷³

⁶⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998, p. 25.

⁷⁰ *Id. Ibidem*, p. 27.

⁷¹ *Id. Ibidem*, p. 13.

⁷² *Id. Ibidem*, p. 19.

⁷³ *Id. Ibidem*, p. 27.

Atualmente o processo judicial eletrônico faz parte da terceira onda de solução ao acesso a ordem jurídica justa, conforme explica Carlos Henrique Bezerra Leite:

Não há violação ao princípio do acesso à justiça, na medida em que a nova lei se encontra em sintonia com a conhecida “terceira onda” mencionada por Mauro Cappelletti[347], ou seja, é mais um meio alternativo de facilitação do acesso à jurisdição que não impede os tradicionais métodos do processo não virtual, ou seja, “o sistema será uma alternativa a mais para a prestação do serviço, podendo o advogado que não o queira continuar a comunicar-se com o Judiciário pela via tradicional”[348]. Ademais, a ampla publicidade dos atos processuais, o cadastramento prévio e a assinatura digital no novo sistema facilitarão o controle mais efetivo por inúmeros usuários a respeito do regular exercício da advocacia.⁷⁴

A informatização judicial é a adaptação do processo ao mundo tecnológico, com o objetivo de propiciar uma justiça célere e eficaz, o que reflete na terceira forma de solução, dando um novo enfoque ao acesso à justiça.

2.3 Acesso à ordem jurídica justa

O acesso à justiça não se resume ao acesso ao judiciário, ou seja, nem sempre ter processo judicial resulta em acesso à justiça.

Devem ser resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, da duração razoável do processo e da celeridade para alcançar o acesso à ordem jurídica justa.

Sobre ao acesso à justiça, Antônio Pereira Gaio Júnior explica que “a informação e a educação, especialmente a jurídica, ao cidadão comum são o ponto de partida e, ao mesmo tempo, o ponto de chegada para o acesso a uma ordem jurídica justa no país do desequilíbrio social e da desinformação legal”.⁷⁵

⁷⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 497.

⁷⁵ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Informação e educação para um acesso à justiça**. Disponível em: <http://www.gaiojr.adv.br/artigos/informacao_e_educacao_para_um_acesso_justica>. Acesso em: 19 out. 2016.

É preciso que as inteligências tenham como norte a efetivação do acesso – individual e metaindividual – dos fracos e vulneráveis, como consumidores, trabalhadores, crianças, adolescentes, idosos, os excluídos em geral, não apenas ao aparelho judiciário e à democratização das suas decisões, mas, sobretudo, a uma ordem jurídica justa. (...)

(...) A efetivação do acesso coletivo à justiça exige, sobretudo, um “pensar coletivo”, consentâneo com a nova ordem política, econômica e social implantada em nosso ordenamento jurídico a partir da Constituição brasileira de 1988.⁷⁶

A evolução do princípio do acesso à justiça, hoje, traz a idéia que o acesso ao judiciário deve resultar um processo justo, Leonardo Greco explica que “o processo não pode ser desumano, quando justamente hoje o que se procura através do chamado *processo justo* ou das *garantias fundamentais do processo* é que esse processo respeite os seres humanos como eles são.”⁷⁷

O denominado *processo justo*, para Leonardo Greco, compreende todo o conjunto de princípios e direitos básicos de que deve desfrutar aquele que se dirige ao Poder Judiciário em busca da tutela dos seus direitos.⁷⁸

Também nesta linha de raciocínio, explica Pedro Miranda de Oliveira:

Enfim, por acesso à ordem jurídica justa entende-se acesso a um processo justo, ou seja, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. O processo que não produza um resultado justo, assim considerado aquele que não atinge seus objetivos éticos ou que repele, direta ou indiretamente, os influxos axiológicos da sociedade, é, na verdade, um processo injusto e, por isso, inibidor do acesso à justiça.⁷⁹

⁷⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.65.

⁷⁷ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Vol. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 364.

⁷⁸ *Id. Ibidem*, p. 28.

⁷⁹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Concepções sobre acesso à justiça**. In: Revista Dialética de Direito Processual. Nº. 82. São Paulo: Dialética, jan/2010, p. 46.

O acesso a ordem jurídica justa, significa dizer, o processo deve ser célere, com paridade de armas (igualdade de defesa), assegurando assim, a efetividade nas decisões judiciais.

Um processo justo, garantindo o acesso a uma justiça imparcial de forma a que não somente possibilite a participação efetiva e adequada dos litigantes, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as determinadas situações de direito substancial, significa não somente o acesso à justiça, mais do que isto, “acesso à ordem jurídica justa”.⁸⁰

Neste mesmo sentido é o entendimento dos doutrinadores Ada Pellegrini e Kazuo Watanabe:

A ordem jurídica justa se baseia no “direito à informação, direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país, direito a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa, direito a pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos, direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso e efetivo acesso à justiça com tais características”.⁸¹

A ordem jurídica justa é a justiça eficaz.

Ora, o inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal deve ser interpretado, como ficou acima sublinhado, não apenas como garantia de mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas como garantia de acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada. Daí a conclusão de que cabe ao Poder Judiciário, pelo CNJ, organizar os serviços de tratamento de conflitos por todos os meios adequados, e não apenas por meio da adjudicação de solução estatal em processos contenciosos, cabendo-lhe em especial institucionalizar, em caráter permanente, os meios consensuais de solução de conflitos de interesses, como a mediação e a conciliação.⁸²

⁸⁰ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de direito processual civil**. Belo Horizonte: DelRey, 2011, p. 93.

⁸¹ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, A. P. (Org.). **Participação e processo** *apud* PARASKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 143.

⁸² _____. **Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela->

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.⁸³

O princípio do acesso à ordem jurídica justa já está consolidado nas jurisprudências, conforme se observa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATORIA. ENUNCIADO N. 39 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EM DECORRENCIA DE SUPERENDIVIDAMENTO. A matéria é tratada pela Constituição da República de 1988, que confere ao Estado, no artigo 5º, LXXIV, o dever positivo de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem perder de vista o dever de garantir a todos o acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, XXXV). No plano infraconstitucional, os artigos 98 e ss do Código de Processo e demais artigos não revogados da Lei n. 1.060/50 regulam a gratuidade de justiça. A norma prevista no artigo 99, §3º, do CPC/2015, deve ser interpretada em conformidade com a Carta Magna e ainda com o próprio artigo 99, §2º, do referido código, sem perder de vista o entendimento firmado no enunciado n. 39 por esta Corte de Justiça. Feitas tais considerações, depreende-se que o contracheques custado dá conta de que o recorrente foi submetido à redução significativa de seus rendimentos líquidos em virtude do superendividamento provenientes dos empréstimos contratados. Recurso provido.⁸⁴

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS DA EXEQUENTE. IRRELEVÂNCIA. PRESTÍGIO DO PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA. No processo do trabalho, a única regra para concessão da assistência judiciária gratuita revela-se no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, cujo requisito corresponde à alegação da parte de impossibilidade de enfrentamento das despesas do processo. Tal assistência deve cobrir todas as despesas obrigatórias do processo, o que inclui os honorários do perito judicial. Adotar a premissa de que a exequente poderia, com os demais créditos que a sentença reconheceu, pagar os honorários importaria mitigar

[conciliacao/arquivos/cnj_portal_artigo_%20prof_%20kazuo_politicas_%20publicas.pdf](#)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

⁸³ COELHO, Marcus Vinícius Furtado; ALLEMAND, Luiz Claudio. **OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação**. Brasília: OAB, 2014, p. 135.

⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0056894-35.2016.8.19.0000**. 27ª Câmara Cível Consumidor. Relator: Marcos Alcino de Azevedo Torres. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F3297F5435C906A5607F2F6A780C8976C5054D583615>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

o princípio da restituição integral, que é corolário da garantia constitucional do acesso à ordem jurídica justa. Recurso a que se dá provimento.⁸⁵

O ingresso à ordem jurídica justa na visão do autor Carlos Henrique Bezerra Leite é uma questão de cidadania

No sentido integral, acesso à Justiça significa também acesso à informação e à orientação jurídica, e a todos os meios alternativos de composição de conflitos, pois o acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania. Trata-se da participação de todos na gestão do bem comum por meio do processo, criando o chamado paradigma da cidadania responsável.⁸⁶

O acesso efetivo a jurisdição estatal é o acesso à ordem jurídica justa, que deve garantir a efetividade da tutela dos direitos, sendo consideradas as diferentes posições sociais, de forma a tornar o procedimento célere e eficaz.

⁸⁵ _____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **AGVPET: 783005420085020 SP 00783005420085020053 A20**. 14ª Turma. Relator: Marcos Neves Fava. Julgamento: 13/02/2014. Publicação: 21/02/2014. Disponível em: <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta004&docId=47e41d10de96b726a9d900904d219170e9513257&fieldName=Documento&extension=pdf#q=00783005420085020053>>. Acesso em: 16 out. 2016.

⁸⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.186-187.

CAPÍTULO 3

O PROCESSO ELETRÔNICO

3.1 O processo eletrônico no Brasil: considerações iniciais

Vive-se a era da sociedade da informação. Com o avanço do processo de globalização e o progresso tecnológico, as pessoas ficaram mais dependentes à utilização da internet. E pela busca de uma justiça mais célere e eficaz, atendendo ao princípio previsto na nossa Carta Magna da duração razoável do processo, surge o inovador processo judicial eletrônico, virtual, imaterial, conectado à rede mundial de computadores, com transmissão simultânea de dados e documentos.

O primeiro marco da tecnologia processual foi com a lei 8.245/91, lei do inquilinato, foi a primeira legislação a trazer a utilização do meio eletrônico para a prática de atos processuais, no artigo 58 preceitua sobre a citação via *fac-símile*, desde que previsto no contrato. Em 1999 surge a lei 9.800/99, conhecida como a Lei do Fax, que passa a admitir o recebimento de petição através de *fac-símile* ou meio similar, utilizando assim, a tecnologia da transmissão de dados.

Os Juizados Especiais Federais foram instituídos pela lei nº 10.259/01. Em 2003 o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, numa ação pioneira, criou quatro Juizados Especiais Federais que passaram a adotar a tramitação dos autos judiciais sem papel, assim, a Justiça Federal desenvolveu um sistema conhecido por e-Proc (processo eletrônico) que eliminou o uso do papel e dispensou o deslocamento dos advogados à sede da unidade judiciária. A informatização dos Juizados Federais tornou-se efetiva com a lei 11.419/06.⁸⁷

Ainda em 2001 foi editada a medida provisória 2.200/01 que cria a infraestrutura de chaves públicas do Brasil-ICP BRASIL e regulamenta a assinatura e certificação digital, esse sistema atribui validade jurídica plena a documentos eletrônicos

⁸⁷ ATHENIENSE, Alexandre. **Os Juizados Especiais Federais e as práticas processuais por meio eletrônico**. Disponível em: <<http://www.dnt.adv.br/noticias/os-juizados-especiais-federais-e-as-praticas-processuais-por-meio-eletronico/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

produzidos segundo suas disposições, e sua autenticidade e integridade são oponíveis a qualquer pessoa.

A lei 11280/2006 acrescentou ao parágrafo primeiro do artigo 154 do revogado Código de Processo Civil de 1973, os seguintes dizeres: “Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras-ICP-Brasil.

Foi inserido o parágrafo único ao artigo 541 do CPC pela lei 11.341/2006, possibilitando a utilização de jurisprudência obtida na internet com o fim de demonstrar a divergência entre julgados de tribunais distintos. Ainda em 2006 com as alterações no Código de Processo Civil, na fase de execução, admitiu-se a penhora on-line pela via Bancejus.

A informatização do processo judicial no âmbito nacional está regulamentada pela lei 11.419/06, esta é originária do Projeto de Lei n. 5.828/01, que tramitou no Congresso Nacional por mais de cinco anos antes de ser promulgada.

Esta lei impulsiona o desenvolvimento da informatização nos tribunais brasileiros que tentam se adaptar a esta realidade. Em cumprimento a lei 11.419/2007, o STF instituiu a resolução 344/2007 e em junho de 2007 foi implantado no Supremo Tribunal Federal o sistema E-STF, programa de peticionamento e prática de atos processuais através do meio eletrônico, passando a receber Recursos Extraordinários. E no ano de 2010 é promulgada a resolução de número 427, a qual torna obrigatória a tramitação do processo eletrônico pela via eletrônica nas ações de sua competência. No Superior Tribunal de Justiça, a resolução de número 2 de 24 de abril de 2007, inaugura o processo eletrônico neste tribunal. As ações de competência originária do STJ, assim como o Habeas Corpus, começam a ser recebidos através da via eletrônica. Em fevereiro de 2009 a resolução 01 de 96 de fevereiro de 2009 cria o E-STJ. Atualmente o processo eletrônico no STJ é regulamentado pela resolução 1 de fevereiro de 2010.⁸⁸

A lei 11.419/2006 possui 22 artigos e quatro capítulos. O primeiro capítulo trata da informatização do processo judicial, apresentando as regras básicas para a criação

⁸⁸ ARNOUD, Analu Neves Dias. **Do contexto histórico do processo judicial eletrônico**. Revista Jus Navigandi, 04 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31690/do-contexto-historico-do-processo-judicial-eletronico>> Acesso em: 10 abr. 2016.

de um sistema de comunicação eletrônica. O segundo trata da comunicação eletrônica dos atos processuais. O terceiro discorre sobre o processo eletrônico com a utilização de autos digitais, sem a necessidade de papel, como nos autos tradicionais. O quarto capítulo trata das “disposições gerais e finais”, tendo no seu art.20 as modificações feitas no Código de Processo Civil.

Entende-se o processo eletrônico como forma de procedimento, ou seja, um meio pelo qual o processo se desenvolve frente à jurisdição, vejamos:

Assim, para efeito do presente trabalho monográfico, adota-se o entendimento de que estamos diante de um procedimento eletrônico, uma vez que processo é a formação da relação entre um autor que possui uma pretensão; um réu, que possui uma pretensão resistida; e o juiz, que decide os conflitos. Sendo eletrônico, portanto, o procedimento, ou seja, o meio pelo qual o processo será instaurado, desenvolvido e julgado.

Visto isto, podemos conceituar o processo judicial eletrônico, ou melhor dizendo, procedimento judicial eletrônico, entre linhas, como a relação abstrata entre partes e juiz, submetida estritamente ao império da justiça e do contraditório em seu desenvolvimento, de forma eletrônica, que pode ser mais facilmente entendido como a completa substituição do meio físico papel pelos meios de armazenamento disponibilizados pela informática.⁸⁹

A lei da informatização do processo judicial foi criada a fim de diminuir a morosidade da justiça, visando a celeridade no tramite processual, entretanto, a exclusão digital ou a limitação em utilizar estruturas informatizadas, é uma realidade vivenciada pela maioria da população brasileira.

Como exemplo da dificuldade do acesso à justiça no processo eletrônico, segue abaixo jurisprudência constatando a falha no sistema eletrônico:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DE ADVOGADO. PETIÇÃO DO AGRAVADO REQUERENDO SUA HABILITAÇÃO NOS AUTOS. SUPRIMENTO (ART. 524, III, DO CPC). PRECEDENTES. TEMPESTIVIDADE. **RECURSO INTERPOSTO PELA VIA ELETRÔNICA. FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

⁸⁹ SOARES, Tainy de Araújo. **Processo judicial eletrônico e sua implantação no Judiciário brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22247>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. No que respeita à alegada violação do art. 524, III, do CPC, a Corte local consignou: "No entanto, se por outros meios se puder obter essas informações, como se dá no vertente caso, em que se tem, à fl. 15, petição do agravado requerendo sua habilitação nos autos do processo originário, essa exigência fica suprida", grifo no original. 3. O STJ, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, orienta-se no sentido de considerar prescindível a indicação do nome e endereço completos do advogado, quando for possível a obtenção dessas informações por outros documentos, o que se verifica no presente caso. Precedentes do STJ. 4. Quanto à tempestividade do Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravado, a Corte local, no caso concreto, rejeitou a preliminar sob a seguinte motivação: **De fato, o recurso foi interposto primeiramente perante o juízo agravado, em função de existir no sítio do SISTEMA PROJUDI (processo judicial eletrônico) um ícone que possibilitava a interposição eletrônica do recurso para o 2º grau, o que induziu o agravante ao erro, conforme alegado por ele em suas razões, por se tratar de processo judicial eletrônico.** Alertado de que havia se equivocado, o agravante corrigiu seu erro, interpondo novamente o recurso, perante o órgão adequado, com prejuízo, contudo, do prazo recursal, que já estava esgotado. (...) entendo justo que o recurso do agravante seja considerado tempestivo, evitando, assim, que seja prejudicado por falha do sistema (fls. 194-195, e-STJ). 5. In casu, a instância de origem decidiu a controvérsia fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos. Assim, para infirmar a conclusão assentada no acórdão regional, seria necessário o reexame dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 7. Agravo Regimental não provido.⁹⁰ (grifos nossos)

O processo eletrônico foi instituído com a finalidade de abrandar a morosidade processual, dando agilidade aos andamentos dos litígios, com intuito de facilitar o amplo acesso à justiça. Contudo, a fim de alcançar a efetividade dessa ferramenta, é

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 276389 PA 2012/0272411-8**. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 16/05/2013, Data de Publicação: DJe 22/05/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23330430/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-276389-pa-2012-0272411-8-stj/inteiro-teor-23330431>>. Acesso em: 18 out. 2016.

necessária uma infraestrutura que amenize as deficiências/insuficiências primordiais do Judiciário brasileiro.

3.2 Os obstáculos a serem enfrentados no processo judicial eletrônico

Apesar do grande avanço tecnológico e da evolução judicial com a criação da lei do processo judicial eletrônico, ainda existem vários problemas a serem enfrentados.

A exclusão digital ou a limitação em utilizar estruturas informatizadas, é uma dificuldade a ser enfrentada no país, no mais, existe uma infraestrutura insuficiente frente à evolução tecnológica, sem contar as falhas no sistema eletrônico.

Os presidentes das Comissões de Tecnologia da Informação de todas as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) debateram e apontaram os principais problemas detectados pela advocacia brasileira na utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

A partir das experiências relatadas por cada Seccional, foram indicados como os cinco maiores obstáculos à implantação do processo eletrônico: a infraestrutura deficiente de Internet; dificuldades de acessibilidade; problemas nos sistemas de processo eletrônico; necessidade de melhorias na utilização do sistema; e a falta de unificação dos sistemas de processo eletrônico.⁹¹

A exclusão digital mostra que apenas um grupo de pessoas tem acesso aos recursos de informática e tecnológicos e, portanto, às informações e serviços acessíveis por meio deles, fato este que dificulta a aplicabilidade do direito de acesso à justiça, princípio resguardado pela nossa Carta Magna.

⁹¹ OAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico**. 28 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>> Acesso em: 14 out. 2016.

A supressão virtual no judiciário está na hipossuficiência econômica, na ausência dos equipamentos necessários ao acesso aos autos digitais ou a falta de conhecimentos técnicos para acessar o sistema virtual.

A exclusão digital pode se dar pela insuficiência econômica que impede o acesso a computadores e outros equipamentos. Contudo, não se resume a tanto: há que, apesar de dispor do aparato físico, tenha dificuldades de utilizá-lo. Acrescente-se a isso o fato de que a Lei n. 11.419/2006 impõe caber à parte a digitalização e o protocolo digital do documento que deverá ir ao processo tempestivamente, sob pena de preclusão (v. art. 10).⁹²

Deve-se levar em consideração a dificuldade dos advogados deficientes e idosos em operar o sistema tecnológico. Afinal, não basta apenas saber operar o computador, deve-se saber usar o sistema judicial de processo eletrônico, utilizar os assinadores digitais, instalar a cadeia de certificação digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, conhecer o funcionamento do certificado digital e aprender a gerenciar as senhas de acesso. E para que isso afaste a exclusão digital, deve o processo ser adaptado, respeitando-se as diferenças da maneira de uso entre os usuários.

A única forma de superar essa situação de abismo digital – buscando-se a consolidação e a permanência do advogado no mercado de trabalho – é promover intenso trabalho de capacitação, de alfabetização digital, voltado exclusivamente para a advocacia.⁹³

Em relação à acessibilidade o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) aponta os seguintes problemas:

- Acessibilidade:

O acesso à Justiça pleno é uma garantia constitucional. Constatam-se problemas

⁹² LIRA, Luzia Andressa Feliciano. **O processo judicial eletrônico (PJe) como instrumento que viabiliza o acesso democrático à justiça**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886>> Acesso em: 01 nov. 2016.

⁹³ BARRETO, Ana Amelia Menna. **O processo eletrônico como fator de exclusão profissional. Acessibilidade e inclusão digital**. Disponível em: <<http://www.nucleodedireito.com/o-processo-eletronico-como-fator-de-exclusao-profissional/>> Acesso em: 05 nov. 2016.

1. de identificação:
 - 1.1. uma grande porcentagem de advogados não possuem certificação digital;
 - 1.2. os sistemas apresentam problemas de reconhecimento de certificados;
 - 1.3. o acesso por meio de login e senha para identificação do advogado deve ser franqueado como forma de garantia de acesso;
2. é necessária a coexistência do sistema PJe com outros meios que possibilitem o acesso a jurisdição até que os problemas de utilização dos sistemas estejam plenamente resolvidos;
3. deve haver uma auditoria externa de estabilidade do sistema com publicidade de paradas e instabilidades;
4. os Tribunais devem prover uma estrutura de acesso, na forma do artigo 10, § 3º, possibilitando os recursos mínimos para acesso das partes e advogados ao Poder Judiciário.
5. os sistemas devem permitir o acesso multiplataforma e o uso de diferentes sistemas operacionais e navegadores;
6. unificação de cadastro ao sistema de 1º e 2º grau e dos painéis de intimação dos advogados.⁹⁴

A infraestrutura ainda é um dos maiores obstáculos a serem sanados, tendo em vista que a internet não chega com qualidade a todo o território brasileiro, e ainda, os problemas de queda de fornecimento de energia elétrica.

Embora metade dos brasileiros esteja conectada à internet, o acesso à rede de computadores ainda é limitado em algumas regiões do país. Nas localidades onde não há internet banda larga e 3G eficientes e confiáveis, o acesso ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) tem sido prejudicado. De acordo com dados da Anatel (abril/2014), do total de 134 municípios do Pará, por exemplo, apenas 93 contam com serviço de banda larga, ainda assim muito instáveis.⁹⁵

A falta de infraestrutura digital dificulta o acesso ao sistema eletrônico por parte dos advogados que atuam nessas regiões.

No ano de 2016, o TST adotou medidas emergenciais para evitar o fechamento dos tribunais regionais e varas Trabalhistas, houve um corte no orçamento de 90% no

⁹⁴ OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. **Acessibilidade**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/vale-este-1143232166.pdf>> Acesso em: 14 out. 2016.

⁹⁵ Âmbito Jurídico. **Falta de infraestrutura atrasa informatização da justiça**. In: Jusbrasil. Disponível em: <<http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/210724223/falta-de-infraestrutura-atrasa-informatizacao-da-justica>> Acesso em: 07 nov. 2016.

investimento e de quase 30% no custeio, tais cortes, sem dúvida, afetam o processo judicial eletrônico, tornando evidente a falta de infraestrutura do judiciário.

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5468, na qual a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) questionava os cortes no orçamento daquele ramo do Judiciário na Lei Orçamentária Anual (Lei 13.255/2016). Prevaleceu o voto do relator, ministro Luiz Fux, no sentido de que não cabe ao Judiciário interferir na função do Poder Legislativo de debater e votar as leis orçamentárias.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2016 promoveu um corte de 90% nas despesas de investimento e de 24,9% nas de custeio no orçamento de 2016 da Justiça do Trabalho.⁹⁶

Segundo o presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, com o corte de 90% do gasto de custeio com o PJE (processo de justiça eletrônico), significa parar com a Justiça do Trabalho, uma vez que, a área de informática não tem investimento, ela também não tem manutenção, tornando os tribunais mais lentos.⁹⁷

Claudio Lamachia, quando no cargo de vice-presidente do Conselho Federal da OAB destacou no debate entre os problemas do processo judicial eletrônico que:

Não somos contrários ao PJe, mas contra a forma açodada que este vem sendo imposto à advocacia. Necessitamos de estrutura para trabalhar de forma eletrônica, sob pena de se negar o acesso à Justiça a milhares de cidadãos brasileiro.⁹⁸

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **STF julga improcedente ADI contra cortes orçamentários da Justiça do Trabalho**. 29 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319997>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

⁹⁷ MATOS, Vitor; GARCIA, Gustavo. **Sem dinheiro, tribunais do trabalho adotam medidas para não fechar Brasília**. 25 jul. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/07/sem-dinheiro-tribunais-do-trabalho-adotam-medidas-para-nao-fechar.html>> Acesso em: 11 nov. 2016.

⁹⁸ OAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **OAB aponta os cinco maiores problemas do processo judicial eletrônico**. Brasília, 28 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/util/print/25217?print=Noticia>> Acesso em: 26 out. 2016.

Em uma pesquisa realizada junto à Associação de Magistrados do Estado do Rio Grande do Sul, buscou-se acerca dos recursos de informática disponibilizados para prestação jurisdicional, chegou-se ao resultado das seguintes situações:

(a) falta de consulta aos juízes na implantação do processo eletrônico e nas decisões que envolvem ferramentas obrigatórias para jurisdição, muitas vezes tornando os juízes reféns dos sistemas de informática e a jurisdição submetida à administração; (b) treinamento insuficiente de juízes e servidores; (c) atendimento inadequado às demandas e solicitações dos juízes; (d) inadequação das ferramentas e equipamentos postos à disposição dos magistrados e necessários à prestação jurisdicional; (e) problemas frequentes de lentidão do sistema e instabilidade de conexão; (f) queixas freqüentes de desconforto, mal-estar e adoecimento dos magistrados que obrigatoriamente têm de usar o processo eletrônico.⁹⁹

O princípio da instrumentalidade também tem sido muito afetado pelo processo judicial eletrônico, exemplo disto, é a obrigatoriedade de procedimento virtual nos Juizados Especiais Federais.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRESIDENTE TRF4. OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (EPROC) NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A instituição do processo eletrônico é decorrência da necessidade de agilização da tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, representando a iniciativa o resultado de um enorme esforço institucional do Tribunal Regional da 4ª Região e das três Seções Judiciárias do sul para que não se inviabilize a prestação jurisdicional à população, diante da avalanche de ações que recai sobre a Justiça Federal, particularmente nos Juizados Especiais Federais. 2. O sistema em implantação é consentâneo com os critérios gerais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que devem orientar os Juizados Especiais, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, e que são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, conforme disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A sistemática implantada assegura o acesso aos equipamentos e aos meios eletrônicos às partes e aos procuradores que deles não disponham (Resolução nº 13/2004, da Presidência do TRF/4ª Região, art. 2º, §§ 1º e 2º), de forma que, a princípio, ninguém tem o acesso à Justiça ou o exercício da profissão impedido em decorrência do processo eletrônico. - Segurança denegada.¹⁰⁰ (grifo nosso)

⁹⁹ LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **Processo eletrônico e saúde dos magistrados federais no Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=218>> Acesso em: 25 set. 2016.

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal. 4ª Região. **MS: 36333 RS 2004.04.01.036333-0**. Corte Especial. Relator: João Surreaux Chagas. Julgamento: 29/09/2005, Publicação: DJ 19/10/2005,

A obrigatoriedade de um processo eletrônico ainda quando este resulta de forma precária, torna o princípio da instrumentalidade inaplicável ao não permitir a liberdade de formas, onde a aplicabilidade do ato processual resulta de cumprimento de determinação legal.

O *token* é utilizado para assinatura digital nas petições eletrônicas, e de acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro- OAB/RJ tem um custo de 80,00 (oitenta reais) para advogados e estagiários adimplentes inscritos na OAB, e 100,00 (cem reais) para sociedades, aos advogados inadimplentes o valor é de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais). O *token* só é entregue no momento da certificação.¹⁰¹

A certificação digital é uma ferramenta que permite a realização de transações virtuais de forma a identificar o autor dessas transações. O certificado digital OAB é válido por três anos, renováveis uma vez, a renovação custa R\$ 115,00 (cento e quinze reais) e só pode ser feita quando faltarem 30 dias ou menos para acabar o prazo de validade; passada a data de validade, não é possível mais renovar o certificado, sendo necessária a compra de novo certificado digital.¹⁰²

As despesas com o *token* e o certificado digital podem ser um vetor para o advogado para o exercício da sua profissão, sendo um obstáculo ao PJe, pois somente após adquirir estes itens, se pode exercer o ofício.

O processo judicial informatizado ainda precisa enfrentar muitas barreiras a fim de se tornar efetivo, a infraestrutura na área virtual processual tem que melhorar muito e garantir a todos uma inclusão digital de forma a viabilizar a democratização do acesso às tecnologias de informação e comunicação e garantir um acesso a uma ordem jurídica justa.

Pág. 830. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/imprimir.php?selecionados=%27TRF400114972%27&pp=&cp=>>>. Acesso em: 22 out. 2016.

¹⁰¹ OAB. Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro. **Fique digital - token**. Disponível em: <<http://fiquedigital.oabRJ.org.br/area/certificacao-digital/token>> Acesso em: 14 nov. 2016.

¹⁰² _____. **Fique digital - renovação**. Disponível em: <<http://fiquedigital.oabRJ.org.br/area/certificacao-digital/renovacao>> Acesso em: 14 nov. 2016.

3.3 Vantagens do processo judicial eletrônico

O progresso tecnológico trouxe a criação da lei 11.419/2006 do processo judicial eletrônico, de forma a amenizar a morosidade da justiça brasileira, apresentando assim, diversas vantagens virtuais ao jurisdicionado e ao judiciário.

O STF traz em seu portal algumas características vantajosas do processo eletrônico, conforme demonstração abaixo:

Algumas características do processo em suporte eletrônico:

rotinas automáticas (autuação, distribuição, numeração, marcação audiências, juntadas, conclusões, verificação de prazos, etc);

acesso permanente a informação (websites); portabilidade;

tendência de eliminação do atendimento de balcão pelas Secretarias; despachos em série;

movimentação em bloco;

geração de comunicações processuais (intimações, citações, ofícios, etc);

giro processual maior (eliminação dos gargalos ou tempo morto do procedimento);

maior fluxo de processos nos gabinetes dos juízes (demanda reengenharia de pessoal, para melhor prover as assessorias voltadas para a atividade fim – judicante);

sem reflexos imediatos nas audiências e sentenças;

sem reflexos imediatos na fase de execução (maior entrave da Justiça do Trabalho);

formação continuada dos operadores; novas ferramentas – novos conhecimentos;

Teletrabalho – trabalho remoto – novo paradigma de jornada – produção x tempo a disposição;

Desconexão; humanização – cuidado com o distanciamento das pessoas.¹⁰³

Ainda neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça aponta os seguintes benefícios do processo judicial eletrônico:

¹⁰³ SALES, Cleber. **Curso de introdução ao processo judicial eletrônico**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Direito_do_Trabalho__Cleber_Sales.pdf> Acesso em: 28 out. 2016.

celeridade processual: reduzir o tempo de tramitação dos processos no tribunal.

ampliação da capacidade de resposta dos tribunais: elevar a produção de julgados resultando em uma maior velocidade na resposta a demandas individuais e coletivas.

alcance na uniformização de julgados, evitando-se resultados diferentes para pleitos iguais: fator de aumento expressivo da demanda, bem como da perda de credibilidade do Judiciário.

visualização compartilhada do processo: elimina a visualização individual ou ausência de visualização do processo por falta de alimentação do sistema.

eliminação das tramitações físicas: movimentações físicas dos autos não são mais necessárias, permitindo o controle efetivo dos prazos processuais.

ausência de papel: desmaterialização dos autos processuais, com redução do impacto ambiental (papel, toner, equipamentos).

melhoria na qualidade dos processos de trabalho: maior transparência e segurança nas informações.

aprimoramento da comunicação com clientes externos: atos processuais realizados totalmente em meio eletrônico, desde a petição inicial até o arquivamento, promovem a disponibilidade do acesso todos os dias, inclusive nos finais de semana e feriados, das 6h às 24h.

pesquisa em tempo real, pelos órgãos judiciais, da situação processual em todo o país, minimizando erros cartorários e de decisões de mérito baixo custo dos usuários em ter acesso à justiça.¹⁰⁴

A luta pelo avanço a modernidade tecnológica traz certas dificuldades e algumas desvantagens, mas o progresso virtual é mais vantajoso e faz à adequação a era tecnológica valer à pena, uma vez que traz inúmeras facilidades como a economia de tempo, custos e demais benefícios.

O processo judicial eletrônico alcança com isso a prerrogativa de sustentabilidade, ao passo que o menor consumo de papel evita danos ao ecossistema.

Antes do advento do processo eletrônico, por ano, eram consumidas aproximadamente 46 mil toneladas de papel pelos processos judiciais impressos no Brasil, o que equivale a 690 mil árvores. Cada processo físico custava em média R\$ 20,00, entre papel, grampos etc. Considerando que à época eram cerca de 70 milhões de processos em andamento, o custo anual ficava em torno de R\$ 1.400.000.000,00. Esse número seria ainda maior ao

¹⁰⁴ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Processo judicial eletrônico – guia de homologação**. Brasília, Jun. de 2011. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/guia_pje.pdf> Acesso em: 28 out. 2016.

se considerar que o ano de 2012 foi encerrado com 92 milhões de processos em andamento, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça.¹⁰⁵

Apesar de curto tempo da implantação do processo judicial eletrônico brasileiro, suas mudanças positivas já ecoam no meio ambiente com a quantidade considerável reduzida no uso de papel, evitando assim o corte de árvores.

Uma vantagem para os advogados com o meio processual informatizado é poder peticionar e protocolar petições onde estiver sem precisar de se deslocar até o Tribunal ou até o Distrito Federal, diminuindo os gastos com transporte e hospedagem, trazendo maior celeridade processual.

Outro avanço que a informatização judicial trouxe é o sistema de gravação de audiências, uma modernidade que facilita a vida profissional dos magistrados, esse sistema de gravação permite a otimização das audiências com qualidade da prova oral e transparência, além de valorizar o primeiro grau de jurisdição e reduzir o custo para tribunais com soluções contratadas.

Além de permitir a gravação de depoimentos, interrogatórios e inquirição de testemunhas por meio do sistema Audiência Digital, as alterações na Resolução 105 permitiram que o CNJ criasse um sistema próprio de repositório de mídias para armazenamento de documentos de som e imagem para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), inclusive os decorrentes da instrução do processo. Esses conteúdos serão publicados em portal próprio na internet para acesso por magistrados e outras partes interessadas no processo: trata-se do PJe Mídias.¹⁰⁶

Ainda sobre a gravação das provas orais produzidas em audiência, os depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência:

Com os meios modernos de gravação, primeiro do som e depois da imagem, a *linguagem oral (informatizada)* torna a ser a espécie mais eficiente de linguagem, sendo relevante retornar aos estudos da oralidade no processo

¹⁰⁵ TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo do trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 514.

¹⁰⁶ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema de gravação em audiência. PJE mídias**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/sistema-de-gravacao-de-audiencia>> Acesso em: 09 nov. 2016.

judicial, pois sua única deficiente foi definitivamente superada. A linguagem oral não é mais perdida no tempo e pode ser muito melhor registrada do que a escrita. A imediação pode ser exercida ainda que uma testemunha esteja distante; a prova oral colhida em audiência pode ser revista pelo órgão recursal não mais com letras mortas de relatos inexatos; o público pode inteirar-se melhor das atividades jurisdicionais; o tempo do processo diminuirá, proporcionando maior qualidade às decisões; e muitas outras vantagens serão trazidas para o processo.¹⁰⁷

O Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo (TRT/ES) implementou o sistema de gravação digital em audiência:

A tecnologia permite o registro audiovisual dos depoimentos, por meio de microfones e microcâmeras. A partir da implantação desse sistema na primeira instância, o juiz, ao ouvir as partes e testemunhas, não precisará mais ditar as declarações para a secretária de audiência. Os depoimentos gravados em áudio e vídeo ficarão armazenados no computador, como arquivos digitais, integrados ao processo. As partes e advogados poderão levar CDs ou *pen drives* para receber os arquivos gravados.¹⁰⁸

A nova possibilidade de audiências por meio eletrônico, conforme exposto acima, com a possibilidade de gravação da audiência, a oitiva de testemunha, bem como a sustentação oral por videoconferência é um avanço considerável no judiciário.

A forma judicial virtual traz ganhos também aos servidores, que por sua vez tem sua demanda diária de trabalho desafogada, tendo com isto, mais tempo para uma análise jurídica dos processos.

Apesar de ainda ter muito a se aprimorar, a processo judicial eletrônico é sem dúvidas, um benefício a todos os usuários da justiça, pois acarretou benfeitorias a toda população, aos servidores do judiciário, aos advogados e aos juízes, tornando o processo mais célere, transparente e econômico.

¹⁰⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 411.

¹⁰⁸ CONJUR. Consultor Jurídico. **TRT-ES implanta sistema de gravação digital de audiências**. 30 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-30/trt-espirito-santo-implanta-sistema-gravacao-digital-audiencias>> Acesso em: 14 nov. 2016.

CAPÍTULO 4

O SISTEMA JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.1 Aspectos jurídicos do sistema processual eletrônico no processo do trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho trouxe a Instrução Normativa nº 30 que regulamentou o processo eletrônico, permitiu o diário eletrônico da justiça do trabalho, o peticionamento eletrônico e o uso de cartas precatórias eletrônicas.

Foi a Resolução nº 94/CSJT, de 23 de março de 2012 que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT.

A Resolução nº 136/2014 do CSJT, revogou a Resolução nº 94/2012 do CSJT, instituindo o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelecendo os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Sobre o processo judicial eletrônico na justiça do trabalho, observa-se a explicação através do transcrito abaixo pelo site do TST:

A dedicação da Justiça do Trabalho ao projeto visa a promover o uso racional e inteligente da tecnologia em prol de uma prestação jurisdicional mais célere, acessível, econômica, eficiente e sintonizada com a importante temática da preservação ambiental.

Além de reduzir drasticamente os gastos com papel e insumos, o PJe substituirá mais de 40 sistemas de informática existentes no Poder Judiciário, que atualmente não se comunicam. Trata-se de uma solução única, gratuita, em linguagem moderna e atenta aos requisitos de segurança. Com a interoperabilidade propiciada entre os Tribunais e outros órgãos da Administração Pública (Correios, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Receita Federal, etc.), a sociedade contará com uma Justiça mais ágil e organizada.¹⁰⁹

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo judicial eletrônico na vara do trabalho de colider: um debate à luz do princípio da celeridade processual**. Disponível em: <<http://seicesu.col.edu.br/revista/index.php/facider/article/download/145/180>>. Acesso em: 15 out. 2016.

No site do STF, através do portal TV justiça, foi possível obter uma visão do sistema do processo judicial eletrônico na Justiça do trabalho PJe-JT:

- Uma visão panorâmica do sistema PJe-JT

Ambiente de homologação

Ambiente de produção

Internet móvel (3G)

Limite por documento: 1,5MB (1.500KB)

Navegador: FIREFOX

Certificado digital: obrigatório. Dois certificados; Possibilidade? Concentração de atividades na pessoa do juiz

Cadastramento das petições pelos advogados e distribuição automática

Designação automática da audiência (com ciência imediata da parte reclamante): possibilidade de bloquear a marcação automática para o advogado; somente na VT ou para toda a Região? PJe-JT

Triagem inicial (quando há inconsistência de valor e rito / antecipação de tutela; lança pasta própria; p.ex.: Appreciar Urgentes; Valor Incompatível); sumaríssimo c/ PJDP não identifica; citação edital não identifica, por exemplo)

Preparar comunicação (notificação)

Dois juízes; modelo de pauta; compartilhamento; dificuldades; possibilidade de bloqueio por períodos (dias, horário, etc).¹¹⁰

O portal TV Justiça, no site do STF, apontou algumas dificuldades trazidas por esse sistema.

- Desvantagens:

- a. alimentação dos expedientes, etc...
- b. assinatura de despachos (análise de conhecimento e enviar para aguardando cumprimento de providências);
- c. parametrização de pauta PJe-JT;

Operações de audiência (pasta): possibilidade de configurar o tipo de audiência de acordo com o rito;

Ata: assinatura física apenas quando tem força de alvará;

¹¹⁰ SALES, Cleber. **Curso de introdução ao processo judicial eletrônico**. Escola Judicial TRT da 19ª Região. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Direito_do_Trabalho__Cleber_Sales.pdf> Acesso em: 10 out. 2016.

Integração com AUD; envio para o sistema PJe-JT; abertura somente leitura pelo juiz; opção de assinatura ao final da pauta (uma vez remetida, não é possível retornar a ata, principalmente depois de assinada pelo juiz);

Não tem remessa e nem assinatura em lote;

Contestação: opção de “sigilo” ou não pelos advogados; na hipótese de sigilo, cabe ao juiz liberar em audiência;

Chamar a ordem: proporciona mudar a pasta para prática do ato (nó de desvio) PJe-JT;

Processos aguardando encaminhamento do secretário de audiência: perícias, instrução, alvará, ofícios, etc.

Processos com pedido de assistência judiciária: ficam como pendência; marca-se e retira-se o destaque;

Processos sob análise de prevenção;

Edição de despachos e decisões; cabeçalho com alimentação automática

Sistema de pastas e subpastas - “rodoviárias”;

Ausência de controle estatístico automatizado (aguarda-se o e-Gestão);

Suporte em constante desenvolvimento (Capela, Descanso,...).¹¹¹

Conforme já exposto no presente trabalho monográfico, verificou-se os benefícios e as dificuldades trazidas pelo processo virtual, o que não foi diferente na justiça trabalho, que vem a cada dia se adaptando e aprimorando a forma tecnológica judiciária.

O Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho solicitou um relatório de diagnóstico de qualidade de uso do sistema processo judicial eletrônico na justiça do trabalho, sendo a sua primeira fase realizada em novembro de 2014 através dos magistrados e servidores da justiça do trabalho, e foi constatado a seguinte percepção:

Os dados demonstram que embora o sistema PJe-JT seja fácil de ser utilizado, ele ainda possui muitas falhas e problemas que afetam sua *performance* e desempenho.

Uma questão que ainda merece aprofundamento é como o PJe-JT pode melhor satisfazer as necessidades dos seus usuários, por certo que isso

¹¹¹ SALES, Cleber. **Curso de introdução ao processo judicial eletrônico**. Escola Judicial TRT da 19ª Região. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJustica/Noticia/anexo/Direito_do_Trabalho__Cleber_Sales.pdf> Acesso em: 10 out. 2016.

passa por uma revisão em seus requisitos funcionais e, eventualmente, a reanálise e construção e algumas funcionalidades.¹¹²

A segunda fase do relatório de qualidade promovido pelo Comitê foi realizada em junho de 2015 com o Ministério Público do trabalho, e já foi possível verificar o avanço na qualidade do sistema.

Além disso, é importante destacar que mesmo tratando-se de um público com perfil similar nas duas fases (conforme demonstrado na análise dos perfis dos usuários), nesta segunda etapa os resultados apurados da pesquisa demonstraram evoluções importantes, dentre elas a redução na apresentação de falhas, melhoria de performance e no desempenho, bem como na satisfação das necessidades dos usuários.¹¹³

A adequação ao progresso virtual é um processo que exige paciência e adaptação as formas tecnológicas trazidas para o cotidiano, e conforme a pesquisa realizada junto à justiça do trabalho, já é possível verificar o desempenho do processo eletrônico e de seus usuários.

4.2 O trabalhador e o processo eletrônico: *jus postulandi*

Jus postulandi é o termo em latim que significa "direito de postular", é a capacidade de qualquer pessoa postular perante a justiça sem a intervenção de um advogado.

De acordo com o renomado “juslaboralista” Délio Maranhão, "o “jus postulandi” é a prática dos atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo: é a capacidade de requerer em juízo”.¹¹⁴

¹¹² CSJT. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Relatório de diagnóstico de qualidade no uso do sistema processo judicial eletrônico na justiça do trabalho. Fase 1 (magistrados e servidores da justiça do trabalho)**. Brasília, Nov/2014. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e4e9b7cd-2750-47d5-a599-0ec196320526&groupId=955023>. Acesso em: 10 out. 2016.

¹¹³ *Id. Ibidem.*

¹¹⁴ MARANHÃO, Délio; SUSSEKINF, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 56.

O princípio do *Jus postulandi* veio para resguardar o princípio do acesso à justiça, garantindo o direito de a parte reclamar sem a assistência do advogado na seara trabalhista.

Na justiça do trabalho esta garantia está prevista no artigo 791 da CLT que prevê: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.¹¹⁵

Também o artigo 4º da Lei 5.584, de 26 de Junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho e disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, faz referência ao instituto do *Jus postulandi*, veja: “Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz”.

Ocorre que o entendimento do artigo 791 da CLT possui uma limitação ao dizer que o acompanhamento das reclamações será até o final, ao passo que este final é limitado até o recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), a partir deste momento, deverá a parte demandar com a assistência de um advogado.

Conforme entendimento da Súmula nº 425 do TST:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010 O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.¹¹⁶

Já a Constituição Federal em seu artigo 133 dispõe ser indispensável o advogado na decorrência da prestação jurídica. In verbi: “O advogado é indispensável

¹¹⁵ _____. Planalto. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 10 nov. 2016.

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas do TST**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425> Acesso em: 02 out. 2016.

à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.¹¹⁷

O que se percebe é que tal previsão constitucional impossibilitaria a CLT de cumprir tal instituto, uma vez que este seria considerado inconstitucional.

O instituto do *Jus postulandi* é um dos princípios que veio assegurar o princípio constitucional do acesso à justiça, sendo na justiça do trabalho o direito de postular sem a representação de um advogado:

O ordenamento jurídico brasileiro deixa expresso que o “jus postulandi” está presente em algumas situações, proporcionando à parte agir em juízo sem advogado, haja vista ser ela própria detentora de capacidade postulatória, pressuposto de existência da relação processual. Em respeito aos princípios da celeridade e da efetividade, o “jus postulandi” foi inserido na CLT para facilitar o acesso, principalmente do trabalhador, ao Judiciário.¹¹⁸

A Justiça do Trabalho aderiu totalmente ao PJe, por intermédio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que estabeleceu a Resolução número 94 que passou hoje à Resolução nº 136/2014 do CSJT, que dispõe que a tramitação de processos, prática de atos processuais e sua representação serão exclusivamente feitas em meio eletrônico por intermédio do PJe da Justiça do Trabalho.

O acesso ao meio virtual exige alguns requisitos como certificado digital, que é uma assinatura digital necessária para poder visualizar os andamentos e peças processuais, bem como, o cadastro desta assinatura no PJe.

Como se utilizar o *Jus postulandi* com a exigência desses requisitos que só um advogado possui acesso?

A informatização do judiciário veio trazer maior celeridade a justiça, diminuindo a morosidade enfrentada pela justiça brasileira, mas em toda mudança existem

¹¹⁷ _____. Planalto. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

¹¹⁸ MENDES, Juliana de Melo. **Detrimentos do jus postulandi em face do PJE**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov./2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16574&revista_caderno=25>. Acesso em: 04 nov. 2016.

empecilhos a ser enfrentados, e toda evolução virtual, exige tempo de adaptação ao sistema.

De acordo com o art. 1º, §§ 2º, “a” e “b” da Lei 11.419/06, para o usuário conseguir acessar ao sistema do PJe, é necessário que tenha um certificado digital, que contenha uma assinatura digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada e cadastrado no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Ainda assim, a resolução do CSJT preceitua que tal assinatura digital é obrigatória para o acesso ao PJe – JT. Além de possuir o certificado digital para acesso ao sistema, se faz necessário também o credenciamento do usuário ao sistema.

Para conseguir o certificado digital, o usuário deverá entrar em contato com uma unidade certificadora, que é a entidade integrante da ICP-Brasil que emite o certificado digital.

O *Jus postulandi* veio favorecer a parte hipossuficiente na demanda, que não tem condições de arcar com as despesas de um advogado, na contramão disso, o hipossuficiente fica frágil frente a conhecimentos jurídico, pois não tem a técnica que a auxilie na lide a fim de que alcance o resultado desejado.

Existe divergência doutrinária com relação à questão apontada, conforme exposto pelo doutrinador abaixo:

Sempre foi polêmica a questão do *jus postulandi* da parte na Justiça do Trabalho. Há quem o defenda, argumentando que é uma forma de viabilizar o acesso do trabalhador à Justiça, principalmente aquele que não tem condições de contratar um advogado. Outros defendem sua extinção, argumentando que, diante da complexidade do Direito Material do Trabalho e do Processo do Trabalho, já não é possível à parte postular sem advogado, havendo uma falsa impressão de acesso à justiça deferir à parte a capacidade postulatória.¹¹⁹

Abaixo, julgado acerca do *Jus postulandi* na Justiça do Trabalho:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, onde vigora o *ius postulandi*, descabe pagamento de honorários advocatícios quando não preenchidos os requisitos da Súmula 219 do TST, não havendo que se falar

¹¹⁹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho de acordo com o novo CPC**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 288.

em indenização pelos gastos com advogado, haja vista que é facultado às partes demandar em Juízo sem a assistência de advogado.¹²⁰

RECURSO ORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO. COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO PARA VERBAS RESCISÓRIAS. As verbas rescisórias devidas ao empregado que recebe por comissão, devem ser calculadas sobre a média das comissões recebidas nos últimos 12 (doze) meses de trabalho, cujo encargo de provar os valores alegados cabe à parte autora, do que não se desincumbindo satisfatoriamente, deve ser mantida a base de cálculo utilizada pelo empregador no TRCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 219 E 329 DO TST. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Mesmo após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, continuam sendo plenamente aplicáveis as Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Logo, somente são devidos honorários advocatícios no caso de o trabalhador estar sendo assistido pelo respectivo Sindicato, sendo indevidos quando o autor optar por ser representado por advogado, ante a plena aplicabilidade, no Processo do Trabalho, do princípio do "jus postulandi".¹²¹

A resolução n° 136/2014 do CSJT em seu §1º do art. 6º, preocupou-se com o instituto do *Jus postulandi* e trouxe tal opção ao processo eletrônico na justiça trabalhista, podendo então a parte demandar de forma virtual sem necessitar de estar ingressada de um advogado.

Vejamos o art.6º da Resolução 136/2014 do CSJT para maior compreensão do tema mencionado anteriormente:

Art. 6º. O acesso ao sistema PJe-JT mediante identificação de usuário (login) e senha, será exclusivamente para visualização de autos, exceto nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça.

§ 1º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.

¹²⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **RAOrd. Processo 0000331-65.2014.5.05.0021**. 2ª Turma. Relatora: COSTA, Margareth Rodrigues. Publicação: 22 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.trt5.jus.br/jurisprudencia/modelo/AcordaoConsultaBlobTexto.asp?v_id=684354&texto=HONOR%C1RIOS%20and%20ADVOCAT%20CICIOS.%20and%20S%DAMULA%20and%20219%20and%20DO%20and%20TST.%20and%20IUS%20and%20POSTULANDI.>. Acesso em: 20 nov. 2016.

¹²¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **RO: 56620084011400 RO 00566.2008.401.14.00**. Relator: Elana Cardoso Lopes Leiva Faria. 1ª Turma. Data de Julgamento: 12/12/2008. Data de Publicação: DETRT14 n.235, de 17/12/2008. Disponível em: <http://pesquisa.trt14.jus.br/db/rac-scan/INDEX_ACORSENTMONO_GSA/azE9MiwXNTkzNTk1>. Acesso em: 20 nov. 2016.

§ 2º A regra prevista no parágrafo anterior também pode ser estendida aos advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, em casos urgentes, devidamente comprovados, em que não for possível a prática de atos diretamente pelo sistema, ou em qualquer outra hipótese de justo impedimento de acesso, a critério do magistrado.¹²²

Significa dizer, que para ingressar com o *jus postulandi* na justiça do trabalho, fica a cargo da secretaria da vara trabalhista os atos necessários a fim de dar andamento processual na demanda da parte hipossuficiente, a mesma que fará a redução a termo do reclamante.

O instituto do *jus postulandi*, como visto, veio tornar acessível à justiça àqueles que não têm condições financeiras de constituir um advogado, no entanto, a falta de conhecimento específico na matéria jurídica pode gerar prejuízos a própria parte hipossuficiente.

A atuação da defensoria pública da União está regulamentada no art. 14 da Lei Complementar nº. 80/94, dispendo sobre o seu funcionamento perante a justiça do trabalho, o que visa assegurar o acesso à justiça de forma gratuita a todos. Ocorre que na prática tal órgão não possui atuação efetiva, estando totalmente inerte na defesa dos direitos dos trabalhadores mais necessitados.

Melhor seria se a Defensoria Pública da União, competente para exercer a defesa judicial de seus direitos, o fizesse, não se desobrigando de tal função.

Com o processo eletrônico, o acesso à justiça via *jus postulandi* ficou comprometido, se tornando o processo judicial eletrônico um obstáculo ao acesso à justiça para os que querem demandar desassistidos de advogado.

¹²² CSJT. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução CSJT N.º 136/2014**. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?p_l_id=986956&folderId=1007294&name=DLFE-26043.pdf> Acesso em: 02 nov. 2016.

CONCLUSÃO

A evolução do direito processual do trabalho tornou este um ramo da ciência jurídica, com normas e princípios que regulamentam o exercício da jurisdição quanto às lides de natureza trabalhista.

O objetivo principal hoje para a solução de conflitos por meio do judiciário é a efetividade processual, ou seja, alcançar o direito existente e, a celeridade contribui para isto, uma vez que afasta a morosidade e facilita a prestação dos serviços.

Existem formas de soluções de conflitos desde as civilizações primitivas, que teve uma enorme evolução com o passar do tempo. A busca pela solução de litígios de forma justa levou a reformas legislativas, com a finalidade de garantir o alcance à ordem jurídica justa.

O acesso à justiça é uma garantia constitucional fundamental que carece de efetividade, em virtude dos obstáculos a serem sanados, de forma a garantir que a tutela jurisdicional seja prestada de forma eficaz.

Por meio deste trabalho foram demonstradas as três “ondas” de Mauro Cappelletti, voltadas pelos países do mundo Ocidental a fim de tornar o acesso à justiça efetivo. A primeira “onda” como forma de solução ao acesso à justiça foi à assistência judiciária para os pobres; a segunda “onda” foi a representação dos interesses difusos; e a terceira “onda” trata-se do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça.

O acesso efetivo a jurisdição estatal é o acesso à ordem jurídica justa, com intuito de garantir um processo justo, que torne efetiva a tutela dos direitos.

O avanço tecnológico e a dependência na utilização da internet, bem como a busca por uma justiça mais célere e eficaz, no intuito de atender os princípios da duração razoável do processo e do acesso à justiça, instituiu-se o processo judicial eletrônico, trazido pela Lei 11.419/2006.

A informatização eletrônica visa acabar com a morosidade processual, trazendo a celeridade e dando efetividade ao judiciário, como forma de progresso tecnológico e de acatar os princípios constitucionais.

Apesar do avanço virtual e das inúmeras vantagens trazidas com ele, existem diversos obstáculos a serem enfrentados. Afinal, toda mudança precisa de adaptação.

A falta de infraestrutura é um dos maiores problemas a serem enfrentados pelo processo eletrônico. A de se considerar também, a realidade socioeconômica e a de exclusão digital.

Na justiça do trabalho, o histórico exercício do instituto do *Jus Postulandi* veio trazer benefícios a parte hipossuficiente na demanda, que não tem condições de arcar com as despesas de um advogado, entretanto, a própria parte pode ser prejudicada por não ter conhecimentos jurídicos para alcançar o resultado desejado na lide e, agora, com o Processo Judicial Eletrônico, ela enfrentará outros obstáculos além do desconhecimento técnico-judiciário, que é o domínio da informática, o manuseio dos computadores, a despesa com assinatura digital. No mais, o órgão responsável pelo acesso à justiça gratuito que é a Defensoria Pública da União não possui atuação efetiva na defesa do direito dos trabalhadores.

Caso contrário, o processo judicial eletrônico, entrará para as estatísticas daquilo que tecnicamente se deseja, mas que na prática não se concretiza.

Desse modo, para se garantir um acesso à justiça em um tempo razoável de duração do processo, deve-se priorizar reformas estruturais adequadas aos desafios impostos pela informatização, sendo necessária a ampliação de projetos de inclusão social para que a população menos favorecida encontre o acesso a uma ordem jurídica justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Âmbito Jurídico. **Falta de infraestrutura atrasa informatização da justiça**. In: Jusbrasil. Disponível em: <<http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/210724223/falta-de-infraestrutura-atrasa-informatizacao-da-justica>> Acesso em: 07 nov. 2016.

ARNOUD, Analu Neves Dias. **Do contexto histórico do processo judicial eletrônico**. Revista Jus Navigandi, 04 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31690/do-contexto-historico-do-processo-judicial-eletronico>> Acesso em: 10 abr. 2016.

ATHENIENSE, Alexandre. **Os Juizados Especiais Federais e as práticas processuais por meio eletrônico**. Disponível em: <<http://www.dnt.adv.br/noticias/os-juizados-especiais-federais-e-as-praticas-processuais-por-meio-eletronico/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BARRETO, Ana Amelia Menna. **O processo eletrônico como fator de exclusão profissional. Acessibilidade e inclusão digital**. Disponível em: <<http://www.nucleodedireito.com/o-processo-eletronico-como-fator-de-exclusao-profissional/>> Acesso em: 05 nov. 2016.

BRASIL. Planalto. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Planalto. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Planalto. **Decreto-lei Nº. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 25 nov. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 276389 PA 2012/0272411-8**. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 16/05/2013, Data de Publicação: DJe 22/05/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23330430/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-276389-pa-2012-0272411-8-stj/inteiro-teor-23330431>>. Acesso em: 18 out. 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **STF julga improcedente ADI contra cortes orçamentários da Justiça do Trabalho**. 29 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319997>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0056894-35.2016.8.19.0000**. 27ª Câmara Cível Consumidor. Relator: Marcos Alcino de Azevedo Torres. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F3297F5435C906A5607F2F6A780C8976C5054D583615>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **RO: 56620084011400 RO 00566.2008.401.14.00**. Relator: Elana Cardoso Lopes Leiva Faria. 1ª Turma. Data de Julgamento: 12/12/2008. Data de Publicação: DETRT14 n.235, de 17/12/2008. Disponível em: <http://pesquisa.trt14.jus.br/db/rac-scan/INDEX_ACORSENTMONO_GSA/azE9MiwXNTkzNTk1>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **RAOrd. Processo 0000331-65.2014.5.05.0021**. 2ª Turma. Relatora: COSTA, Margareth Rodrigues. Publicação: 22 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.trt5.jus.br/jurisprudencia/modelo/AcordaoConsultaBlobTexto.asp?v_id=684354&texto=HONOR%C1RIOS%20and%20ADVOCAT%CDCIOS.%20and%20S%DAMULA%20and%20219%20and%20DO%20and%20TST.%20and%20IUS%20and%20POSTULANDI>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **AGVPET: 783005420085020 SP 00783005420085020053 A20**. 14ª Turma. Relator: Marcos Neves Fava. Julgamento: 13/02/2014. Publicação: 21/02/2014. Disponível em: <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta004&docId=47e41d10de96b726a9d900904d219170e9513257&fieldName=Documento&extensio=pdf#q=00783005420085020053>>. Acesso em: 16 out. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário nº 00968007120095010471 RJ**. Relator: Claudia de Souza Gomes Freire. 9ª Turma. Publicação: 12 de junho de 2014. Disponível em: <[http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/bitstream/handle/1001/564387/00968007120095010471%2312-06-2014.pdf?sequence=1&isAllowed=y&#search=digite aqui...&themepath=PortalTRT1/](http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/bitstream/handle/1001/564387/00968007120095010471%2312-06-2014.pdf?sequence=1&isAllowed=y&#search=digite%20aqui...&themepath=PortalTRT1/)>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000601-66.2011.5.04.0007**. 8ª Turma. Relator: Francisco Rossal Araújo. Julgamento: 03/04/2014. Disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:uMLlh1Uzg2cJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D49326173+0000601-66.2011.5.04.0007+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-11-11..2016-11-11++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal. 4ª Região. **MS: 36333 RS 2004.04.01.036333-0**. Corte Especial. Relator: João Surreaux Chagas. Julgamento: 29/09/2005, Publicação: DJ 19/10/2005, Pág. 830. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/imprimir.php?selecionados=%27TRF400114972%27&pp=&cp=>>>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento e recurso de revista nº 48500-29.2009.5.02.0446**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª Turma. Publicação: 09 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2048500-29.2009.5.02.0446&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKZyAAR&dataPublicacao=09/08/2013&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo judicial eletrônico na vara do trabalho de colider: um debate à luz do princípio da celeridade processual**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/rio20/processo-judicial-eletronico-da-jt>> Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 406-45.2011.5.09.0071**. Relator: Luiz Philippe Vieira Mello Filho. 7ª Turma. Publicação: 16/09/2016. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20406-45.2011.5.09.0071&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAPy/AAJ&dataPublicacao=16/09/2016&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas do TST**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425> Acesso em: 02 out. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais e ação civil pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Processo judicial eletrônico – guia de homologação**. Brasília, Jun. de 2011. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/guia_pje.pdf> Acesso em: 28 out. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema de gravação em audiência. PJE mídias**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/sistema-de-gravacao-de-audiencia>> Acesso em: 09 nov. 2016.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; ALLEMAND, Luiz Claudio. **OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação**. Brasília, OAB, 2014.

CONJUR. Consultor Jurídico. **TRT-ES implanta sistema de gravação digital de audiências**. 30 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-30/trt-espirito-santo-implanta-sistema-gravacao-digital-audiencias>> Acesso em: 14 nov. 2016.

CSJT. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Relatório de diagnóstico de qualidade no uso do sistema processo judicial eletrônico na justiça do trabalho. Fase 1 (magistrados e servidores da justiça do trabalho)**. Brasília, Nov/2014. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e4e9b7cd-2750-47d5-a599-0ec196320526&groupId=955023>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução CSJT N.º 136/2014**. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?p_l_id=986956&folderId=1007294&name=DLFE-26043.pdf> Acesso em: 02 nov. 2016.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Informação e educação para um acesso à justiça**. Disponível em: <http://www.gaiojr.adv.br/artigos/informacao_e_educacao_para_um_acesso_justica>. Acesso em: 19 out. 2016.

_____. **Instituições de direito processual civil**. Belo Horizonte: DelRey, 2011.

GARBELLINI, Luis Henrique. **Acesso à justiça**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2911, 21 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19379>>. Acesso em: 1 jun. 2014.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Vol. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HASSE, Djonatan. **Garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional**. Disponível em: <<http://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional>> Acesso em: 05 mai. 2016.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **Processo eletrônico e saúde dos magistrados federais no Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=218>> Acesso em: 25 set. 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIRA, Luzia Andressa Feliciano. **O processo judicial eletrônico (PJe) como instrumento que viabiliza o acesso democrático à justiça**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886>> Acesso em: 01 nov. 2016.

MARANHÃO, Délio; SUSSEKINF, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme, Daniel Mitidiero. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MATOS, Vitor; GARCIA, Gustavo. **Sem dinheiro, tribunais do trabalho adotam medidas para não fechar Brasília**. 25 jul. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/07/sem-dinheiro-tribunais-do-trabalho-adotam-medidas-para-nao-fechar.html>> Acesso em: 11 nov. 2016.

MENDES, Juliana de Melo. **Detrimentos do jus postulandi em face do PJE**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov./2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16574&revista_caderno=25>. Acesso em: 04 nov. 2016.

MONTEIRO, Elis Maria Lobo. **A evolução do acesso à justiça**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13649&revista_caderno=24> Acesso em: 10 out. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico**. 28 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>> Acesso em: 14 out. 2016.

_____. **Fique digital - token**. Disponível em: <<http://fiquedigital.oabRJ.org.br/area/certificacao-digital/token>> Acesso em: 14 nov. 2016.

_____. **Fique digital - renovação**. Disponível em: <<http://fiquedigital.oabRJ.org.br/area/certificacao-digital/renovacao>> Acesso em: 14 nov. 2016.

_____. **Acessibilidade**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/vale-este-1143232166.pdf>> Acesso em: 14 out. 2016.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Concepções sobre acesso à justiça**. In: *Revista Dialética de Direito Processual*. Nº. 82. São Paulo: Dialética, jan/2010.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALES, Cleber. **Curso de introdução ao processo judicial eletrônico**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Direito_do_Trabalho__Cleber_Sales.pdf> Acesso em: 28 out. 2016.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho de acordo com o novo CPC**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Queli; SPENGLER, Fabiana. **O processo eletrônico como um meio de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável**. Rio Grande do Sul: UFSM, 2013.

SOARES, Tainy de Araújo. **Processo judicial eletrônico e sua implantação no Judiciário brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22247>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo do trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TORRES, Ana Flavia Melo. **Acesso à justiça**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, III, n. 10, ago/2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592> Acesso em: 15 set. 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil. Teoria geral do processo de conhecimento**. Vol. 1. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, A. P. (Org.). *Participação e processo apud PARASKI*, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

_____. **Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/cnj_portal_artigo_%20prof_%20kazuo_politicas_%20publicas.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2016.

CATALOGAÇÃO NA FONTE

UFRRJ – ITR / BIBLIOTECA

O processo judicial eletrônico na justiça do trabalho e o acesso à justiça

Pereira, Natália / Natália de Castro Pereira – 2017.

75 f.

Orientadora: Thais Miranda de Oliveira

Direito Processual do Trabalho – Monografia. 2. Processo Judicial Eletrônico
– Monografia. 3. Acesso à Justiça - Monografia.

Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal
Rural do Rio de Janeiro - Faculdade de Direito.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data